

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 196





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 196 DO TRT DA 15ª REGIÃO

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
DIRETOR

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
COORDENADOR

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz JOSÉ CARLOS ÁBILE - Bauru

Juíza THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA - Campinas

Juíza KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juíza REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Maria Inês Braga Pinheiro – Diretora

Laura Regina Salles Aranha

Marisa de Menezes de Assis Gomes

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,
v.1, n.1, jan./fev. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA*

A REPÚBLICA DE WEIMAR E OS MOVIMENTOS OPERÁRIOS
Candy Florêncio Thome _____ 163

“MOBBING” NO HOSPITAL: QUANDO A VÍTIMA É O MÉDICO E A CONDENAÇÃO JUDICIAL DA RACIONALIDADE PERVERSA
Márcia Novaes Guedes _____ 167

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 172

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 181
Índice do Ementário _____ 191

A REPÚBLICA DE WEIMAR E OS MOVIMENTOS OPERÁRIOS

Candy Florêncio Thome (*)

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito do trabalho e o movimento operário na República de Weimar. 3. Constituição de Weimar e direitos sociais. 4. Conselhos de empresa, conselhos econômicos, conselhos distritais de trabalhadores e Conselho Nacional dos Trabalhadores. 5. Enfraquecimento dos sindicatos. 6. Considerações finais.

1. Introdução

A Constituição de Weimar é conhecida por ser uma das primeiras constituições a prever, de maneira expressa, os direitos sociais, mas a República de Weimar é, também, conhecida por ser um período marcado por crises. Crise política, crise econômica, crise de legitimidade, crise cultural.

A crise política é gerada por vários fatores, dentre os principais, uma amarga derrota na 1ª Guerra Mundial, acompanhada de um Tratado que colocava fim à guerra, declarando a culpa da Alemanha (1) e os anteriores conflitos com movimentos comunistas e com os setores tradicionais da Alemanha, bem como os movimentos de ultra-direita, havendo duas tentativas de golpe.

A crise econômica é causada pela 1ª Guerra Mundial, que deixou a Alemanha esgotada e esfomeada e pelo Tratado de Versalhes, assinado em 28/06/1919, em que ficou determinado que a Alemanha pagaria grandes valores aos países vencedores.

A crise de legitimidade surge diante das tendências diversas e piora com a maioria negativa no parlamento, bem como a posição conservadora do Poder Judiciário, com decisões brandas para aqueles que atentavam contra os fundamentos da República.

A crise cultural dá-se, precipuamente, pela entrada da Alemanha na modernidade. A Alemanha deixa de ser um império, para viver uma República, mas as mudanças culturais não ocorrem de uma só vez e, durante toda a República de Weimar, as idéias do Império convivem com as idéias da República.

O próprio escritor de Doutor Fausto, no início, era imperialista e não aceitava as idéias republicanas vigentes, sendo muito criticado por, depois, ter apoiado a República de Weimar. Vários autores, porém, da mesma forma que Thomas Mann, eram imperialistas ou não aceitavam idéias republicanas e democráticas, apoiando tais idéias apenas após acurada reflexão. Richard Thoma (2), por exemplo, foi hesitante, no início, mas, depois, defendeu a República de Weimar ardorosamente.

Nessa época, na Alemanha, a idéia de democracia não era uma idéia aceita por todos, havendo, inclusive, quem pensasse que a democracia fizesse com que um Estado

enfraquecesse, como relata Gerard Anschütz, sobre os “Três princípios norteadores da Constituição de Weimar (3)”.

Como causa e conseqüência de tais crises, numa reatualização contínua, a República de Weimar foi caracterizada por uma forte ação dos movimentos operários alemães.

2. O direito do trabalho e o movimento operário na República de Weimar

Apesar de ser um país com predomínio de conservadorismo, a Alemanha sempre foi um país com um movimento operário forte.

O primeiro partido dos trabalhadores alemães surgiu já no século XIX. Ainda que não se possa dizer que o direito do trabalho surgiu nesse momento, o próprio Bismarck promulgou algumas leis sociais setorizadas.

Em 1917, seiscentas greves eclodiram na Alemanha (4). Em 1918, os grevistas formavam conselhos de trabalhadores e de soldados, por todo o país.

Nessa época, havia, na Alemanha, três tendências sindicais principais: os sindicatos liberais, os sindicatos cristãos e os sindicatos livres (socialistas) (5), sendo os sindicatos livres socialistas, fundados em 1875, a organização mais importante, diante do número de seus associados – 350.000, em 1890, 2.573.818, em 1913 (6). De 1913 a 1922, as filiações aos sindicatos aumentaram significativamente (7).

Num primeiro momento, os sindicatos eram ilegais, mas a Constituição de Weimar consagrou a liberdade de coalizão, havendo um período de tolerância entre a ilegalidade e o reconhecimento constitucional.

Os sindicatos livres tiveram uma influência tão importante quanto o partido sobre a política constitucional dos socialistas. A maior parte dos juristas constitucionais eram ligados aos sindicatos, desde Hugo Sinzheimer a Franz Neumann. Uma separação entre o partido social-democrata e os sindicatos não era possível (8). Segundo Carlos Miguel Herrera, foi a crença em uma comunidade de trabalho, primeiramente, e, depois, diante do fracasso de tal comunidade, em uma democracia econômica, que marcou a interpretação constitucional sócio-democrata (9).

A formação dos conselhos operários facilitou um acordo entre os sindicatos principais e os empregadores. Nas semanas que precediam a Revolução de 1918, havia um esboço de sociedade, que se exprimia, principalmente, no “pacto” entre Carl Legien, chefe do ADGB e Hugo Stinnes, o dirigente dos empregadores (10).

O acordo entre as federações nacionais dos empregadores e os sindicatos alemães (Vereinbarung zwischen den Arbeitgeberverbänden und den Gewerkschaften), de 15/11/1918, estabeleceu, entre outras coisas, os seguintes princípios e regras: sindicatos reconhecidos como representantes profissionais nomeados do operariado, liberdade de coalizão, sendo sua limitação ilícita, regras conjuntas e administração paritária, estabelecimento de condições de trabalho por meio de acordos coletivos de trabalho, comitê de operários em empresas (Arbeitsausschuß), com mais de 50 empregados, com objetivo de regular relações dentro da empresa, limitação da jornada de trabalho em 8h diárias, instituição de um comitê central (Zentralausschuß) para regular questões sobre os acordos coletivos de trabalho, com força impositiva das decisões de tal comitê acerca de controvérsias fundamentais que não forem contestadas em uma semana, regras sobre salário, instituição de comissões conciliadoras paritárias (Schlichtungsausschuß).(11)

Uma série de leis e regulamentos, estabelecidos pelo governo provisório de 23/12/1918, definiram o contrato coletivo de trabalho e estabeleceram a regulamentação de conflitos. Dessa forma, as convenções coletivas de trabalho se generalizaram, de maneira espetacular, nas empresas, naquela época (12).

3. Constituição de Weimar e direitos sociais

Com o estabelecimento da República, o SPD recrutou professores de direito, mas que eram, antes de tudo, professores de direito do trabalho ou direito penal. Isso explica porque o principal jurista socialista, na Assembléia de Weimar, era um especialista em direito do trabalho, Hugo Sinzheimer (13).

Antes da República de Weimar, o direito do trabalho era visto como uma parte do direito civil. Com a promulgação da Constituição de 11/08/1919, a democracia social inaugura uma nova relação com o direito constitucional (14). A Constituição de Weimar prevê uma primeira parte, tendo por objeto a organização do Estado, e uma segunda parte, com uma declaração de direitos fundamentais individuais e sociais. Para Franz Neumann, os direitos trabalhistas e demais direitos sociais previstos na Constituição providenciariam a liberdade de escolha dos trabalhadores. Conforme Gilberto Bercovici, “a Constituição de Weimar, na realidade, buscava estabelecer uma nova ordem econômica, alterando a existente na época de sua elaboração” (15).

Dentre os direitos trabalhistas, a Constituição alemã de 1919 prevê os seguintes direitos: nacionalização das normas trabalhistas, no art. 157, liberdade de associação, no art. 159, padrão internacional mínimo de direitos sociais, no art. 162, o direito ao trabalho, no art. 163, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, a co-gestão nas empresas e a participação política nas decisões acerca da legislação social, no art.165.

Para Carlos Miguel Herrera, a Constituição de Weimar estabeleceu os direitos sociais em três níveis, quais sejam, instituição de direitos fundamentais, sociais e econômicos, controle da ordem capitalista e estabelecimento de mecanismos de colaboração entre os trabalha-

dores e os empresários para regulamentação das condições de trabalho. Para o autor, a articulação desses três níveis permitiria aos sindicatos uma transformação social, possibilitando o alcance do socialismo (16).

4. Conselhos de empresa, conselhos econômicos, conselhos distritais de trabalhadores e Conselho Nacional dos Trabalhadores

A Alemanha é o primeiro país capitalista que teve uma representação institucionalizada dos trabalhadores na empresa (17), dispondo a Constituição de Weimar, em seu art.165, da seguinte forma:

“ART. 165 - Os operários e empregados são chamados a colaborar, em igualdade de direitos, com os empresários, na regulação das condições de salário e trabalho, assim como na evolução econômica geral das forças produtivas. São reconhecidas as organizações de ambas as categorias e bem assim as convenções que celebrarem entre si.

Para salvaguarda de seus interesses sociais e econômicos, os operários e empregados mantêm representantes legais nos conselhos de empresa, bem como, de acordo com os setores econômicos, em Conselhos Distritais de Trabalhadores e num Conselho Nacional de Trabalhadores.

Os Conselhos distritais de Trabalhadores e o Conselho Nacional de Trabalhadores, para o cumprimento das tarefas econômicas gerais e para a colaboração na execução das leis de socialização, reúnem-se com os representantes dos empresários, e bem assim com os dos grupos sociais interessados, em Conselhos Distritais Econômicos e num Conselho Econômico Nacional. Os Conselhos Distritais Econômicos e o Conselho Econômico Nacional devem ser organizados de forma que todos os grupos profissionais relevantes, segundo sua importância econômica e social, sejam neles representados.

Projetos de lei de fundamental importância em matéria de política social e de política econômica devem ser submetidos, previamente à sua apresentação, à consideração do Conselho Econômico Nacional. O Conselho Econômico Nacional tem também a iniciativa dessas leis. Se o Governo federal não estiver de acordo com esses projetos de lei, tem o direito de submeter sua opinião à consideração da Assembléia Nacional. O Conselho Econômico Nacional, por intermédio de um de seus membros, pode defender seu projeto de lei perante a Assembléia Nacional (Reichstag)(18).”

Segundo Neumann, o art. 165, ao estabelecer o direito coletivo de associação sindical como direito fundamental, tem importância decisiva para a realização da Constituição Econômica (19). O poder diretivo do empregador é limitado pelos conselhos de empresa.

O conselho econômico nunca foi criado oficialmente. Em 1920, foi criado um conselho econômico provisório, com poder de examinar os projetos de lei que fossem importantes em matéria econômica, com competência meramente consultiva. Conforme Fraenkel, “è difficile trattenere un amaro sorriso quando vi si lege che i consigli circoscrizionali del lavoro (Bezirksarbeiterräte) ed il consiglio del lavoro del Reich (Reichsarbeiterrat)

devono dare pratica attuazione alle leggi di socializzazione, che operai ed impiegati partecipano, su un piano di parità di diritti, non solo alla determinazione delle condizioni economiche e di lavoro ma anche all'intero sviluppo economico del sistema produttivo (20)"

Os primeiros conselhos de empresa foram criados em 1920, mediante a Lei de 04/02/1920. Era obrigatório em todas as empresas com mais de 20 empregados, com as atribuições principais de observar a execução da legislação, colaborar para fixar salários e fixar condições de trabalho, em conjunto com o sindicato e com os empregadores. Era prevista, também, uma Assembléia de Empresa, convocada pelo empregador ou por um quarto dos empregados.

Quanto a tais conselhos, havia a idéia, comungada por Herrera, de que eles reforçariam a representação dos trabalhadores e fariam uma comunhão entre os interesses dos empregados e empregadores.

A participação dos sindicatos, na Alemanha, foi forte nos Conselhos de empresa, mas não nos conselhos econômicos. Os conselhos de empresa acabaram por ampliar a esfera de poder dos trabalhadores nas fábricas.

As atribuições dos conselhos eram condicionadas à finalidade da empresa e à paz dentro da empresa. O conselho não poderia participar de greve, porque não era órgão dos trabalhadores apenas.

Os conselhos foram alvos de insatisfações tanto por parte do empresariado, que não concordava com a co-gestão, quanto por parte dos trabalhadores, que acreditavam que os conselhos só serviam para esvaziar os sindicatos.

Segundo Fraenkel, tais conselhos foram moldados para uma economia coletiva que não existia, não sendo possível, portanto, a efetivação da co-gestão (21). Apesar disso, também não serviram para esvaziar os sindicatos, na medida em que eram os sindicatos quem, efetivamente, controlavam os conselhos de empresa (22). Nas palavras de Fraenkel, os conselhos de fábrica acabaram por se tornar a "longa manus" do sindicato dentro da fábrica (23).

5. Enfraquecimento dos sindicatos

Depois da consolidação das relações de propriedades capitalistas e democráticas, ocorreu certa estabilidade econômica. Vários fatores surgiram, porém, desestabilizando a economia e aumentando o desemprego, como a crise de 1930 e as conseqüências nefastas do Tratado de Versalhes, como preconizado por Keynes, em sua obra intitulada *As conseqüências econômicas da paz*.

Além disso, com a industrialização, muitos trabalhadores foram para a cidade, aumentando a pobreza e desemprego (24). No outono de 1923, 70% dos trabalhadores estavam sem emprego, a produção da indústria atingiu apenas 20% do nível de 1913 e a fome e miséria alcançaram grande parte da população. A média real do salário semanal era 30% do que era em 1913. A esperança de reformas sociais efetivas diminuiu (25).

Segundo Celso Lafer, um Estado que se sobrepõe a uma sociedade pluralista pode sobreviver somente sob a condição de que o pacto social seja continuamente renovado e legitimado. É por isso que a renovação dos con-

tratos coletivos de trabalho é um momento dramático na vida de um Estado industrial moderno (26). Com a crise de 1930 e o conseqüente desemprego em massa, os empregadores industriais romperam com o pacto de 15/11/1918.

Em 30/01/1933, acaba a República de Weimar.

6. Considerações finais

Os sindicatos livres (socialistas) desenvolveram uma política de colaboração com o capital, por meio da idéia de uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), que implicava a regulamentação das relações entre capital e trabalho, sobre uma base de representação paritária e implicava, da parte dos trabalhadores socialistas, o abandono da socialização imediata. O princípio do trabalho, coletividade e solidariedade conteve a validade do princípio dominante do capitalismo e não obstante já era visível um pedaço do futuro de uma outra sociedade (27).

Os representantes socialistas, na Assembléia de Weimar, propuseram uma profunda democratização da Justiça, pleiteando a supressão das jurisdições especiais e a instalação de tribunais populares, ao lado dos juízes profissionais, mas sem chegar a uma completa ruptura da tradição liberal do poder judiciário, contrariamente aos socialistas independentes, que exigiam a substituição de todo o aparelho judiciário por tribunais populares (28).

A constituição de Weimar reconheceu uma série de direitos fundamentais sociais e econômicos como o direito ao trabalho, no art. 163, direito à proteção do trabalho, em seu art. 157, direito à moradia, no art. 155, direito à proteção da saúde, no art. 161 e direito à coalizão, no art. 159, prevendo um mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregadores para a regulamentação de salários e condições de trabalho, bem como para o desenvolvimento geral das forças produtivas, mediante a forma de conselhos econômicos, com funções de proposição legislativa e de controle em matéria de política social e econômica (29), sendo os Conselhos nas empresas a questão mais original da Constituição econômica de Weimar.

O direito de liberdade sindical, na Constituição de Weimar, era a garantia de um processo de transformação (30). Tratava-se de um compromisso dinâmico, que dava ao partido e aos sindicatos uma dupla base institucional, o Parlamento e os conselhos de empresa, com o intuito de se possibilitar um avanço ao socialismo, que dependia, apesar de tudo, da evolução das forças produtivas (31).

Os empregados depositavam suas esperanças no movimento trabalhador e estavam prontos a se organizar, especialmente os trabalhadores rurais, os do setor público e as mulheres (32).

Os sindicalistas e socialistas procuraram fazer a transição do capitalismo para o socialismo, no plano jurídico, por meio do desenvolvimento do direito do trabalho e, principalmente, por meio dos contratos coletivos de trabalho, que tinham como pressuposto necessário o reconhecimento institucional dos sindicatos e de seu papel no processo econômico (33) e tiveram um forte papel na República de Weimar, no tocante a uma possibilidade de transformação na ordem econômica, sendo vistos como a grande vanguarda, mas não foram sufici-

entes para manter a república, diante da crise mundial que assolou o mundo na época, elevando o desemprego a patamares insuportáveis, diante da desilusão das classes trabalhadoras, que não conseguiam obter grandes mudanças, após o rompimento do pacto de 1918 e diante do medo da classe dominante, que acreditava que os sindicatos e partidos de esquerda queriam, em verdade, estabelecer o comunismo na Alemanha.

Notas de Rodapé

1. O Tratado de Versalhes é o primeiro instrumento de direito internacional público a conter uma “cláusula de culpa” de um país.

2. Caldwell, Peter in JACOBSON, Arthur J e SCHLINK, Bernhard (eds). Weimar: A jurisprudence of crisis. Berkeley/London, University of California Press, 2000, p.153.

3. ANSCHÜTZ, Gerard “Three guiding principles of the Weimar Constitution” JACOBSON, Arthur J e SCHLINK, Bernhard (eds). Weimar: A jurisprudence of crisis. Berkeley/London, University of California Press, 2000, p.153.

4. RICHARD, Lionel. A República de Weimar (1919-1933). São Paulo, Companhia das Letras/ Círculo do livro, p.18.

5. LUTTRINGER, Jean-Marie. La place dy syndicat dans l'entreprise allemande. Paris, Economica, 1979, p.23.

6. LUTTRINGER, Jean-Marie. “Op.cit”, p.24.

7. “L'évolution des syndicats libres et caractérisée par la croissance rapide des effectifs: 300.000 adhérents en 1892, 2.500.000, en 1913; le développement de l'appareil syndical – 3.500 fonctionnaires syndicaux rétribués dont de nombreux ‘technocrates’ de formation universitaire -; la préférence de l'action parlementaire, des négociations collectives et des oeuvres sociales aux mouvements de grève. En 1912, 10.520 conventions collectives sont applicables dans 183.232 entreprises à 1.552.827 salariés. Entre 1891 et 1909, les syndicats ne dépensent que 117.662.844 Mark pour les grèves, alors qu'avant 1890, l'essentiel des finances était affectées in LUTTRINGER, Jean-Marie. La place dy syndicat dans l'entreprise allemande. Paris, Economica, 1979, p.31.

8. LUTTRINGER, Jean-Marie. “Op.cit.”, p.7.

9. “c'est leur croyance à une communauté du travail d'abord, puis, devant son échec, à une démocratie économique qui marqueront en quelque sorte l'interprétation constitutionnelle social-démocrate” in HERRERA, Carlos Miguel (org). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris, Kimé, 2002, p. 31.

10. *Les syndicats ‘libres’(socialistes) avaient avancé une politique de collaboration avec le capital à travers l'idée d'une communauté de travail (Arbeitsgemeinschaft), qui impliquait notamment la réglementation des rapports entre le capital et le travail sur une base de représentation paritaire et impliquait, de la part des ouvriers socialistes, l'abandon de la socialisation immédiate.* HERRERA, Carlos Miguel (org). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris, Kimé, 2002, p. 32.

11. LONGERICH, Peter (org) *Die Erste Republik. Dokumente zur Geschichte des Weimarer Staates*. Munique/ Zuri- que. Piper, 1992, pp. 60/61.

12. HERRERA, Carlos Miguel (org). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris, Kimé, 2002, p. 36.

13. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op.cit.”, p. 29.

14. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op. cit.”, p. 29.

15. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente. Atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro, Azougue editorial, 2004, p.39.

16. “L'articulation de ces trois niveaux exprime en quelque sorte un modèle juridique de transformation sociale, donnant aux syndicats une place centrale par l'établissement de conseils d'entreprise qui forment une base constitutionnelle pour une éventuelle politique de socialisation.” in HERRERA, Carlos Miguel (org). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris, Kimé, 2002, p. 35.

17. LUTTRINGER, Jean-Marie. *La place dy syndicat dans l'entreprise allemande*. Paris, Economica, 1979, p.11.

18. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p.195.

19. “l'art.165, che al comma I pone i fondamenti del diritto collettivo di coalizione, há importanza decisiva período la realizzazione della costituzione economica e del lavoro”. NEUMANN, Franz L. *Il diritto del lavoro fra deomrazia e dittatura*. Società editrice il Mulino, 1985, p.136.

20. FRAENKEL, Ernst, KAHN-FREUND, Otto, KORSCH, K., NEUMANN, F e SINZHEIMER, H. *Laboratorio Weimar. Conflitti e diritto del lavoro nella germania prenazista*, p.96.

21. Nesse sentido, FRAENKEL, Ernst in FRAENKEL, Ernst, KAHN-FREUND, Otto, KORSCH, K., NEUMANN, F e SINZHEIMER, H. *Laboratorio Weimar. Conflitti e diritto del lavoro nella germania prenazista*: “gli estensori della costituzione e della lege sui consigli d'azienda (che è solo una legge di attuazione del dettato costituzionale) hanno evidentemente sopravvalutato i tempi dello sviluppo economico modellando le funzioni della rappresentanza aziendale su una situazione economica prefigurata come più forte di quanto non sai effettivamente dimostrata e nella quale l'economia privata capitalistica avrebbe dovuto esse soppiantata dall'economia collectiva.

22. Nesse sentido, BERCOVICI, Gilberto. “Op.cit”, p.49.

23. FRAENKEL, Ernst, KAHN-FREUND, Otto, KORSCH, K., NEUMANN, F e SINZHEIMER, H. *Laboratorio Weimar. Conflitti e diritto del lavoro nella germania prenazista*, p.97.

24. KÜHNEL, Reinhard. *Die Weimarer Republik*. Hamburg, Rowohlt, 1985, p.139.

25. KÜHNEL, Reinhard. *Die Weimarer Republik*. Hamburg, Rowohlt, 1985.

26. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p.72.

27. KÜHNEL, Reinhard. *Die Weimarer Republik*. Hamburg, Rowohlt, 1985.

28. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op.cit.”, p. 34.

29. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op.cit.”, p. 35.

30. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op.cit.”, p. 35.

31. HERRERA, Carlos Miguel (org). “op.cit.”, p. 35.

32. KÜHNEL, Reinhard. *Die Weimarer Republik*. Hamburg, Rowohlt, 1985, p.166.

33. HERRERA, Carlos Miguel (org). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris, Kimé, 2002, p. 32

(*) Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região

“MOBBING” NO HOSPITAL: QUANDO A VÍTIMA É O MÉDICO E A CONDENAÇÃO JUDICIAL DA RACIONALIDADE PERVERSA

Márcia Novaes Guedes (*)

Sumário: 1. Extrato. 2. “Mobbing” e racionalidade produtiva na saúde. 3. Terror na sala de cirurgia. 4. A condenação judicial da racionalidade perversa. 5. Construir uma outra racionalidade para o Direito do Trabalho.

1. Extrato

Pregávamos os arremates no livro (Terror Psicológico no Trabalho, LTr, 2003) para uma nova edição, eis que aparece nos jornais italianos o resultado de uma pesquisa, encomendada pelo sindicato dos médicos, cujo resultado demonstra, que nos hospitais da região Veneto, um médico em cada três sofre “mobbing”.(1) Contemporaneamente, uma sentença do Juiz Leonardo Vieira Wandelli da 1ª VT de Curitiba afronta, de forma inovadora, o fenômeno da “racionalidade perversa” nas relações de trabalho.

Antecipar e compartilhar com o leitor observações acerca de fatos novos que ligam o mal-estar social à “ideologia flexível” faz parte do nosso compromisso de acompanhar o debate que hoje se trava à procura de uma nova racionalidade para o Direito do Trabalho.

2. “Mobbing” e racionalidade produtiva na saúde

A despeito de ser um fenômeno antigo, o psicoterror no trabalho, na sua modalidade vertical, foi incrementado no processo da reengenharia industrial, nos últimos vinte anos do século passado, e vem sendo largamente empregado como método eficaz para enxugar e “modernizar” empresas. Exemplo disso é que depois da privatização do emprego público nos hospitais do Veneto italiano, são freqüentes os casos de “mobbing” contra médicos.

A Anao / Assomed, sindicato que congrega o maior número de pessoas empregadas em hospitais na Itália, acaba de divulgar o resultado de uma ampla pesquisa sobre as condições de trabalho dos médicos nos hospitais do Veneto, região cuja capital é Veneza e onde a taxa de desemprego gira em torno de 2,5%. De acordo com os dados dessa pesquisa, a partir de 1996, isto é, depois da transformação do emprego público em privado, de um total de 7 mil médicos da região, pelo menos 2.100 sofrem vexação dos superiores, retorsão e rebaixamento humilhante das funções, ou seja, “mobbing”. Dentre as vítimas golpeadas com maior freqüência, estão os médicos com idade entre 40 e 50 anos e 55% das médicas.

Com um modelo de gestão das unidades de saúde altamente centralizado, assentado na exaltação de dinâmicas interpessoais, aliado aos legítimos anseios de espaço e progresso na carreira profissional, verifica-se, nos últimos tempos, o estiramento dos músculos em lugar do pensamento nas áreas de ponta e vitrine da medicina na Itália. Em primeiro lugar vem a cirurgia, seguida da oftalmologia, urologia e otorrinolaringologia. Essas áreas são consideradas o filé mignon da medicina e berço de acendrada competição e controle.

Muito embora haja previsão legal para se implantar uma nova organização do trabalho que reconhece aos médicos autonomia técnico-profissional e co-participação no governo clínico, a realidade dos hospitais do Veneto é bem outra. O processo de privatização do emprego público foi montado sobre a velha estrutura verticalizada e nem mesmo o projeto de Departamentos, que abarcaria um número maior de repartições sob uma única coordenação e possibilitaria uma gestão mais democrática, foi concretizado.

Além disso, o sistema de avaliação, introduzido a partir de 1996, centralizado na direção, faz com que os médicos passem a depender inteiramente do médico chefe de uma determinada área ou setor (primário), responsável direto pela avaliação e rendimento da equipe de médicos a ele subordinados. O chefe da equipe, por sua vez, está subordinado ao diretor geral do hospital, que, não raro, também pratica “mobbing”.

Piero Gonella coordenador dos diretores gerais do Veneto por nove anos, não apenas admite que existe um mal-estar generalizado que provoca a desqualificação profissional, mas numa inconfidência afirma: “*contribuímos inconscientemente para o crescimento do “mobbing” nos hospitais, porque estamos totalmente assoberbados de trabalho, que não conseguimos ver tudo aquilo que acontece em torno. A nossa atenção é focalizada sobre aspectos gerenciais, em particular a emergência financeira, que infelizmente está substituindo o primeiro objetivo da saúde pública, isto é, a saúde das pessoas.*” (2)

Como se sabe, “mobbing” é o assédio psicológico e moral contínuo que destrói a auto-estima, a segurança pessoal, o rendimento profissional, as relações interpessoais e familiares, enfim, a vida de quem o sofre. O fenômeno se desencadeia quando o chefe do setor ou de-

partamento se volta contra o médico afirmando: “você, não demonstrou estar à altura” e retira-lhe o encargo, afastando-o para executar tarefas mais humildes.

Outra forma conhecida de “mobbing” se dá no caso (verídico) ressaltado na pesquisa, do cirurgião-chefe da equipe de oftalmologistas, que filma com uma telecâmera o seu ajudante quando opera, em teoria para acertar a precisão do movimento e da técnica, na prática, porém, para suscitar ansia e insegurança no, presumido, rival.

Inúmeros são os casos de médicos repentinamente expulsos da atividade ambulatorial ou de um setor especializado com a única explicação: “ali não serve mais”. Para não falar nos médicos que, com a incorporação de empresas ou de repartições, são transformados em “copiões”, destinados aos cargos e tarefas de menor prestígio.

Prova de que esse mal-estar difuso é produto da racionalidade econômico-social evidencia-se na escolha das áreas da medicina, reconhecidas na pesquisa da Assomed como alvo do “mobbing”. Dentre essas, sobressai o departamento de cirurgia. A cirurgia em qualquer hospital é a vitrine na qual as chances de carreira estão ligadas à engrenagem da casuística enfrentada e, claro, à qualidade dos resultados apresentados. A competência dos cirurgiões, naturalmente, é decisiva para a reputação do hospital. O **cirurgião**, portanto, é, dentre os médicos, aquele que está mais **sujeito à lógica da produtividade** e por esta razão suporta em maior medida o peso da **pressão psicológica**.

3. Terror na Sala de Cirurgia

O caso que relatamos, a seguir, envolvendo um cirurgião de um dos maiores hospitais públicos do Veneto, pertencente à USL (Unità sanitaria locale) de Verona, é um dos primeiros a chegar aos Tribunais depois da legislação introduzida em 1996 e que deu início à privatização do emprego público.

Na Mira do Chefe: não pode mais operar e cai em depressão

Veneza - A história deste cirurgião é emblemática para se compreender o “mobbing” no hospital. Para ele o pesadelo toma corpo no início de 2000, quando no departamento da USL de Verona, onde trabalhava, chega um novo cirurgião-chefe. O novo chefe da área de cirurgia não tem simpatia pelo médico, que conta 25 anos de experiência e 22 de sala operatória, e o relacionamento entre os dois é tenso. Até que numa reunião, diante de enfermeiros e médicos, o chefe do setor de cirurgia denigre alguns cirurgiões, acusando-os de desempenhar mal as funções assinaladas, depois, apontando com o dedo o cirurgião, anuncia: “este doutor, eu o despeço”. O médico é acusado de negligente exercício da profissão, porque teria operado um paciente em terapia anticoagulante (situação na qual o sangue não cicatriza), portanto não disponível para a operação. Assim, a vida do paciente teria sido salva pelo cirurgião-chefe, constrangido a reparar o erro do “colega”.

De nada valem as palavras da vítima, que assegura jamais ter cometido um erro semelhante. A direção do hospital o afasta da sala de cirurgia e o transfere para o Pronto-Socorro, impondo-lhe ritmo de trabalho massacrante e turnos de noite sempre em sábado e domingo. O

brilhante cirurgião é obrigado a fazer o plantão junto com os residentes e tem o salário rebaixado de 4.000 para 2.000 euros, sem receber o adicional pago aos profissionais que trabalham com radiologia. Depois da desorientação inicial, o médico procurou o sindicato, que o encaminhou a um dos seus advogados, contratado especialmente para ajudar na solução de casos de “mobbing” (3).

O advogado que acompanha esse caso apresentou reclamação trabalhista em 15/05/00. A audiência aconteceu em maio de 2001, mas nesse ínterim foi realizada uma perícia por uma comissão de médicos da Universidade de Padova, escolhidos paritariamente pelas partes, cujo resultado revela o excelente exercício profissional do cirurgião e desmente o erro maldosamente a ele atribuído pelo chefe. Por força de uma decisão cautelar, a Unidade de Saúde está aceitando pagar a diferença salarial. A USL está, porém, protelando a reintegração da vítima no cargo porque a mesma se encontra em tratamento para cura de depressão, gagueira e outras disfunções correlatas.

A Anao / Assomed possui um Observatório Nacional sobre “Mobbing”. Os casos, todavia, revelados através da pesquisa multimencionada são apenas a ponta do “iceberg”, porque, como se sabe, o “mobbing” é um fenômeno submerso e raramente denunciado pela vítima inconsciente ou temerosa das ulteriores repercussões.

Diferente de outras categorias, o médico, por força do liame que se estabelece com o paciente, tende a suportar o “mobbing” sem se refugiar no absenteísmo. Além disso, a consciência dos enormes obstáculos para transpor com segurança os muros dos tribunais e receber uma prestação jurisdicional a tempo de recuperar o prestígio e a posição perdida, para muitos, é mais uma razão para desistir.

4. A condenação judicial à racionalidade perversa

O “mobbing” nas relações de trabalho é a situação limite a que chegou a racionalidade produtiva, mas outras violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores são praticadas cotidianamente nas unidades de produção, e, diante do conformismo das vítimas, ficam banalizadas, (quase) coexistindo essa absurda “normalidade”. A complexidade do mundo pós-moderno, seguramente, exige um juiz especial, menos técnico e mais científico. Daí o significado ímpar de decisões judiciais, que, bafejadas por um “esprit de finesse”, não apenas revelam o caráter perverso dessa racionalidade, mas apontam na direção de uma outra racionalidade. A sentença do Juiz Leonardo Vieira Wandelli, aqui transcrita em parte, pode ser vista como um exemplo nessa direção.

Termo de Audiência

Autor : Raimundo Soares dos Santos

Ré : Geraldo J. Coan CIA. Ltda

Processo: 12.142/03

Data :18/06/04

Horário :17:52

Juiz do trabalho : Leonardo Vieira Wandelli (4)

Apregoadas as partes para a audiência de leitura e publicação da presente, ausentes, profere o Juízo a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS propõe ação trabalhista em face de GERALDO J. COAN CIA. LTDA postulando as verbas elencadas às fls. 09/11, basicamente equiparação salarial, acúmulo de funções, integração de salário “in natura”, adicional de insalubridade, horas extras, **indenização por danos morais**, multas convencionais e consectários. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta os documentos de fls. 13/21 e 70/77.

A ré oferece contestação escrita na audiência designada, propugnando pela total improcedência dos pedidos da exordial, individualmente contestados. Juntam, além dos relativos à representação, os documentos de fls. 40/65. Réplica às fls. 67/69.

(...) Colhe-se o depoimento das partes e de uma testemunha trazida pelo autor. Encerrada a instrução processual, as razões finais são remissivas. Julgamento designado para esta data.

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

(...)

E– Indenização por dano pessoal

Alega o autor que, diante da ciência do falecimento de seu pai, solicitou a dispensa do trabalho, o que foi negado pela gerente, Vanilza Ferreira, que determinou que retornasse ao trabalho, violando não só o disposto no art. 473 da CLT, mas sua honra e dignidade, humilhando-o em situação de extrema fragilidade e ferindo a sua auto-estima e lhe propiciando elevado sentimento de angústia e frustração.

A defesa alega apenas que o autor compareceu espontaneamente para trabalhar e que não exerceu o direito porque não o quis, não havendo interferência da gerência da unidade.

A prova produzida, entretanto, desmente a alegação defensoria. Conforme explicita o autor em seu depoimento, “quando do falecimento de seu pai, recebeu a notícia por telefone na empresa e comunicou à gerente da unidade, Vanilza, que disse que o depoente não poderia se ausentar porque estava com o número reduzido de empregados”. Já o preposto da ré apresenta versão diametralmente oposta àquela da defesa, aduzindo que “o autor comunicou o falecimento de seu pai à supervisora Vanilza; o autor recebeu licença em razão do falecimento, não se recorda a data”.

Ou seja, ao passo que a defesa reconhece que o autor não teve a licença legal em razão do falecimento, o preposto reconhece que o autor a solicitou, tanto que afirma que a mesma foi usufruída. Entretanto, do atestado de óbito de fl. 14 se constata que o pai do autor (indicado na ficha de fl. 40) faleceu em 28/07/02, às 12h, dia em que o autor realizou extenuante jornada das 6h às 22h (fl. 46), em Salvador/BA, sendo sepultado às 9h do dia 29/07/02, no cemitério de Açú da Torre, havendo o autor trabalhado normalmente, assim como nos dias subsequentes, donde resulta provado que, embora o autor tenha comunicado o falecimento de seu pai, não lhe foi autorizado afastar-se do trabalho.

Essa situação é corroborada pelo depoimento da testemunha, que afirma que “soube por comentários que

o pai do autor havia falecido e que havia pedido licença mas que não foi despedido; neste dia o depoente não estava trabalhando no mesmo turno do autor”.

Registra-se que, embora, por lapso, não tenha constatado da ata, foi referido em audiência que o pai do autor era residente na Bahia, o que é comprovado pelo atestado de fl. 14. Esse dado é relevante para se dimensionar a extensão do dano provocado pela ré ao negar o afastamento do autor, pois ficou ele impedido de comparecer ao enterro do pai.

Desde logo, é evidente a grave e odiosa ofensa moral que a conduta ilegal da ré produz. Não só o extremo desrespeito com a condição pessoal do trabalhador, afetado pela perda do ente querido, mas por **ter-lhe tirado, de modo brutal, a possibilidade de algo que marca, atávica e imemorialmente a própria espécie humana em todas as culturas e credos: o ritual de homenagem fúnebre. Trata-se de algo que transcende a própria noção de tradição. Os rituais fúnebres humanos são anteriores mesmo à noção de divindade e nenhuma cultura jamais ousou desprezar a sua importância. A morte, dizem os filósofos, é o limite e condição de possibilidade de todo o sentido humano. Disse Epicuro: “Quando nós estamos, a morte não está”. Mas a participação nos rituais fúnebres expressa o sentido de continuidade da vida humana, da vida dos que seguem e se igualam diante da morte. Esse direito de participação nos cultos familiares, em especial nos rituais fúnebres e de culto aos antepassados – e não o nascimento – foi, por muitos milênios, o que definia a condição de membro da coletividade familiar, inclusive o direito à herança.**

Exemplo histórico que dimensiona o sentido do que, aqui, se trata, está no relato mítico de Antígona. Na versão eternizada por Sófocles, Antígona prefere aceitar a pena de morte imposta por Creonte, a deixar de prestar as honras fúnebres ao irmão Polinices, invocando, na célebre passagem, **as leis transcendentais a todo ato humano, “cuja vigência não é de hoje, nem de ontem, senão de sempre, e ninguém sabe quando foi que apareceram”.**

Raimundo, o autor, foi obstado de participar do funeral de seu pai, porque a empresa estava com número reduzido de empregados ou por alguma outra conveniência imediata da organização. Vanilza, a gerente, certamente não se deu conta da brutalidade da negativa. É provável que, como gerente dedicada e eficiente, tenha considerado apenas a dificuldade que a ausência do cozinheiro traria para a produção naqueles dias.

É impressionante como a racionalização da produção capitalista, ou seja, a instrumentalização de tudo e todos em prol da eficiência ótima da atividade empresarial, leva pessoas normais a agirem malignamente, mesmo por motivos banais. Foi o que ocorreu na situação dos autos, em que Raimundo foi impedido de prestar as homenagens fúnebres a seu pai, Durval Gonçalves dos Santos, e obrigado a seguir trabalhando em jornada de 16h de duração, até às 22h desse dia de luto. Não se trata de imputar à gerente Vanilza a inteira responsabilidade pela ignomínia, mas de perceber como a organização do trabalho pode levar a práticas que devoram as características éticas mais fundamentais da condição humana.

A lógica do capital como valor que se valoriza incessantemente, tende ao descontrole e destrói progressivamente as próprias fontes de produção de valor: a natureza

e os seres humanos. Na produção, essa lógica pode se expressar em estruturas organizacionais que não só produzem sofrimento nas pessoas que trabalham, acabam por **funcionalizar o sofrimento à produção, incorporando-o às estratégias organizacionais.**

Estruturas organizacionais impessoais têm grande poder (e responsabilidade) na produção e reprodução de práticas que levam pessoas de bem a se comportarem de maneira maligna. Essa origem alheia à estrutura da personalidade dos agentes, que foi objeto de reflexão quanto ao **engajamento de pessoas de bem na colaboração com o nazismo** (veja-se Hannah ARENDT, Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal, São Paulo, Diagrama & Texto, 1983), e **que volta a ser percebida nas atrocidades cometidas recentemente contra prisioneiros no Iraque**, (veja-se CALLIGARIS, Contardo. Os "tarados" de Abu Ghraib, "in" Jornal Folha de São Paulo, 27/05/04), se faz presente em condutas empresariais que parecem fatos isolados mas que ocultam sua origem sistemática.

A psicodinâmica do trabalho estudou de perto as relações entre o trabalho e o sofrimento e mostra como a banalização da violência e do sofrimento no trabalho, como **estratégia organizacional, se alimenta da luta cotidiana dos sujeitos em conseguir conviver com práticas nefastas, até o ponto de, como estratégia de defesa contra a insanidade mental, perceber tais práticas como normais, sentir com elas e reproduzi-las.** Veja-se a observação do psiquiatra francês Christophe Dejours, em revelador estudo a respeito:

"As motivações subjetivas do consentimento (isto é, derivadas do sujeito psíquico) têm aqui um papel que considero decisivo, se não determinante. Pelo menos é isso que mostram as pesquisas sobre o sofrimento no trabalho de que falaremos mais adiante. É por intermédio do sofrimento no trabalho que se forma o consentimento para participar do sistema. E quando funciona, o sistema gera, por sua vez, um sofrimento crescente entre os que trabalham. (...)

A normalidade é interpretada como o resultado de uma composição entre o sofrimento e a luta (individual e coletiva) contra o sofrimento no trabalho. Portanto, a normalidade não implica ausência de sofrimento, muito pelo contrário. Pode-se propor um conceito de 'normalidade sofrente', sendo pois a normalidade não o efeito passivo de um condicionamento social, de algum conformismo ou de uma 'normalização' pejorativa e desprezível, obtida pela 'interiorização' da dominação social, e sim o resultado alcançado na dura luta contra a desestabilização psíquica provocada pelas pressões do trabalho (DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. 3. ed., São Paulo, FGV, 2000, p. 17 e 36.)"

Essa luta contra a desestabilização emocional decorrente do sofrimento experimentado pessoalmente e do sofrimento ético vivenciado quando se impinge um sofrimento injusto a outrem, funciona como uma armadilha que leva à insensibilização e tolerância para com as causas do sofrimento, gerando mais violência e sofrimento.

A manipulação da ameaça como estratégia gerencial que se utiliza do medo e do sofrimento no ambiente de trabalho é, como descreveu Dejours, um dos mais perversos

e frequentes instrumentos na administração de empresas de alta competitividade. É espantoso como, em nossa sociedade, o vício é convertido em virtude e a capacidade gerencial é tanto mais valorizada quanto maior for a disponibilidade em ameaçar, exigir mais e mais esforço sem limites, em submeter os operadores a qualquer custo, inclusive com a manipulação do medo e do sofrimento. "Mede-se exatamente a virilidade pela violência que se é capaz de cometer contra outrem, especialmente contra os que são dominados (...) abster-se dessas práticas é prova de fraqueza, de covardia, de baixaza, de falta de solidariedade". (Idem, ibidem, p. 81-82.)

Na situação dos autos, chama a atenção a extrema instrumentalização da pessoa do autor que, em face de alguma conveniência imediata da produção, teve negado o direito ao luto pelo falecimento do pai, mantido no trabalho por 16 horas naquele dia, tendo negada a possibilidade de participar do seu sepultamento. **Se, à diferença de Antígona, que exerceu sua liberdade diante da morte, o autor resignou-se de alguma forma à determinação da gerente, isso não é sinal de menor dor, mas de mais profunda deterioração da condição humana pela racionalização produtivista sem limites: a perda da percepção da própria liberdade.** Somos todos iguais diante da morte, mas Raimundo não teve direito ao luto pelo falecimento de seu pai, Durval Gonçalves dos Santos, porque a gerente considerou mais importante seguir à diante a roda da produção. Do ponto de vista do direito, em um sistema que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV), sendo objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), é curial que tal espécie de prática deve ser coibida, não se admitindo que a atividade econômica se sobreponha a tais valores e objetivos fundamentais (CF, art. 170).

A CF de 1988, em seu art. 5º, assegura a reparação da ofensa ao patrimônio moral da pessoa:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; evidentemente, também o empregador, que responde pelos atos de seus prepostos (art. 1521 do CCB de 1916 e 932, III, do CCB de 2002), está obrigado a respeitar a inviolabilidade moral do empregado. Como leciona Délio Maranhão "as obrigações acessórias do empregador, e que estão previstas na lei, se referem, de um modo geral à prevenção dos danos que o empregado possa sofrer tanto física como moralmente pela execução do trabalho; à assistência e indenização quando tais danos ocorrerem;(...)" (grifei). "E, acima de tudo," continua o Mestre, "tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana". (MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. Rio, Freitas Bastos, 1981, p. 229.).

Na lição de Pinho Pedreira, em tudo aplicável à situação, "enquanto nas contratações privadas se acham normalmente em jogo valores econômicos e como exceção podem ser afetados bens pessoais dos contratantes, geralmente de forma indireta, no contrato de trabalho o trabalhador, pela situação de dependência pessoal em

que se encontra, arrisca permanentemente seus bens pessoais mais valiosos (vida, integridade física, honra, dignidade, etc)." ("In": LTr, 55-05/553, maio/91).

Neste ponto, o processo judicial se qualifica como útil instrumento de elaboração que permite reverter a "normalização" da injustiça, contribuindo para resgatar os sentidos de humanidade devorados pela racionalização.

Considerando-se a condição econômica da ré, que se deduz de seu capital social e a elevada magnitude do menoscabo sofrido pelo autor, violando sua dignidade, honra e autoestima, tem-se por adequado o montante reparatório postulado na inicial, que não é excessivo, inclusive para que possa, além de amenizar a dor sofrida, viajar algumas vezes, querendo, para a cidade onde se encontra sepultado seu pai e prestar-lhe as homenagens que entender devidas. Defere-se ao autor indenização por dano moral no importe equivalente a 100 salários mínimos nesta data, atualizáveis desde então.

5. Construir uma outra racionalidade para o Direito do Trabalho

Retornando ao Veneto, a análise da hipótese fática apresentada é de nossa inteira responsabilidade. Ela contraria, inclusive, para ficarmos na linguagem médica, o diagnóstico formulado por diretores de importantes Unidades hospitalares. Segundo eles, a razão do "mobbing" estaria na cultura européia, que, à diferença da anglo-saxônica, não privilegia o trabalho em equipe, mas o individualismo, berço de rivalidades e inveja. Ora, sabe-se que a Inglaterra é hoje o país da Europa com o maior índice de "mobbing" e o modelo de gestão inglês é conhecido no mundo como "bullying", adjetivo de "bully". "Mobbing", "bullying" e violência é a dura lei que impera na "City" de Londres.(5)

Por outro lado, a afirmação do diretor Piero Gonella (veja-se item 2) contém uma meia-verdade. O "mobbing" é uma perseguição tão cruel que a pessoa que o sofre não se agüenta e seu desespero é visível. Enxergar ou não enxergar o "mobbing" no ambiente de trabalho é questão afeta ao modo como se exerce o poder diretivo e seu corolário direto, o poder disciplinar. Quanto mais democrática, participativa e transparente a gestão, maior a responsabilidade individual e menores as chances de desenvolvimento de *normopatias*. (6)

Note-se que a eficácia do processo de desregulamentação da saúde nos hospitais do Veneto não exigiu a efetividade de um modelo de gestão democrático com respeito à dignidade profissional, autonomia e participação dos médicos no governo clínico. Ao contrário, o novo modelo foi implantado aproveitando-se da estrutura "totalitária" pré-existente, o que denota uma característica singular da nova racionalidade - a aparência vale mais do que os fatos.

A nova racionalidade econômico-social caracteriza-se, essencialmente, pela ausência de viscosidade. Em relações escorregadias, a noção de responsabilidade tende a se dissolver diante do determinismo econômico e técnico-científico. Daí porque, quando levada às últimas conseqüências, na aplicação dos procedimentos de modernização eleitos, inclusive na desorganização dos serviços sociais anteriormente a cargo do "estado providência", essa racionalidade encara o "mobbing" e outras formas perversas de gestão como medidas fisiológicas

para selecionar pessoas e excluí-las do mundo do trabalho. Ressalte-se, porém, que o "mobbing" não é uma simples anomalia transitória do novo "realismo econômico", mas um aspecto do modelo de civilização em andamento, que está empregando, sem culpa, o psicoterror como forma de descartar trabalhadores.

Essa racionalidade não apenas revela a ruptura com a tradição filosófica, assentada na idéia de que o homem é o centro e a medida dos valores que legitimam e dão sentido à ordem jurídica e à ordem econômico-social, como também rompe com os princípios substanciais do Direito do Trabalho. Isso se evidencia nos fenômenos legislativos da diferenciação e desregulamentação, acolhidos e legitimados por amplas fatias da jurisprudência e protagonizados por generosa camada de juristas.

Se por um lado é evidente a insuficiência dos paradigmas metodológicos do positivismo legalista e seus corolários (normativismo, utilitarismo e superioridade do raciocínio lógico-inferencial na atividade interpretativa) para dar conta do ineditismo dessa situação e compreender inúmeros outros fenômenos jurídicos, por outro lado, considerando as fontes do Direito do Trabalho e sua singular capacidade de adesão à flexibilidade, menos evidentes são os riscos e desafios a serem enfrentados por uma jurisprudência que pretenda verdadeiramente tornar-se livre do positivismo legalista e do monismo dogmático, sem, contudo, aderir à instrumentalidade flexível criada pela racionalidade da nova ordem econômica em nome de objetivos socio-políticos sabidamente irrealizáveis, ao menos nos moldes propostos.

Construir uma outra racionalidade, ou, quando menos, acompanhar sua emergência e trazê-la para o "chão do foro" está na ordem do dia dos juslaboralistas que não se entregaram.

Veneza, (verão) de 2004

Notas de Rodapé

1. Para uma melhor compreensão do fenômeno "mobbing", assédio moral no trabalho, aconselha-se a leitura do nosso livro de Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTr, 2004.

2. "Contribuiamo inconsapevolmente, perchè siamo talmente oberati di lavoro da non riuscire a vedere tutto quello che ci accade attorno. La nostra attenzione è focalizzata sugli aspetti gestionali e in particolare sull'emergenza finanziaria, che purtroppo sta sostituendo il primo obiettivo della sanità pubblica, cioè la salute della gente". Corriere del Veneto, 25/07/04, p. 5.

3. Corriere del Veneto, 25/06/04.

4. Leonardo Vieira Wandelli é juiz da 1ª Vara de Curitiba, professor e autor de várias publicações; dentre estas destaca-se o livro Despedida Abusiva – o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: LTr, 2004.

5. Veja-se alguns casos denunciados pela BBC de Londres no livro Terror Psicológico no Trabalho, LTr, 2004.

6. Veja-se "in" Terror Psicológico no Trabalho no capítulo Mal-Estar na Ideologia flexível, item normopatía e pós-modernidade e capítulo XIV Defesa e Prevenção.

(*) - Márcia Novaes Guedes é Juíza do Trabalho da 5ª Região/Bahia, membro do IBDT - Instituto Bahiano de Direito do Trabalho e doutoranda em *Autonomia Individuale e Collettiva per l' Università degli Studi di Roma – Tor Vergata*.

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

7ª Câmara: 29.413/05-PATR

AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT 15ª Região 1509-2001-013-15-00-3 AP

Agravante: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA

Agravado: L. F. G.

Agravado: M. A. C.

Origem: 1ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AVALIAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E PROVA TÉCNICA.- As avaliações estimadas pelos meirinhos nos autos de penhora gozam de *presunção relativa*, sujeita a impugnação por meios técnicos, apesar do costumeiro argumento, muitas vezes espousado para “encerrar” a discussão sobre avaliação de haveres judicialmente apreendidos, segundo o qual os zelosos oficiais de justiça gozam de *fé pública* e, por isso, hipoteticamente, as avaliações que fazem também espelhariam a verdade. Essa ficção, no entanto, não os torna profissionais do setor imobiliário. A *fé pública* que a lei outorga aos incansáveis meirinhos refere-se tão-somente à verdade das respectivas certidões. Esta fé pública goza de presunção “*juris tantum*”, como não pode ser olvidado. Não se pode pretender, por óbvio, que o dever legal de atestar fielmente os fatos se transmude em domínio, pelos oficiais de justiça, de conhecimentos técnicos atinentes a outros ramos do saber humano. Se isso fosse viável, os peritos judiciais seriam completamente prescindíveis, inclusive os da área médica. Nas hipóteses em que haja dúvida razoável, deve prevalecer a prova técnica, mormente quando a avaliação do Sr. Oficial não refletir a realidade do mercado. **EDITAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL (CLT, ART. 888). NULIDADE.**- O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, não suprimindo integralmente, portanto, as exigências contidas no art. 888 da CLT, ante a ausência de publicação em jornal local. No caso dos autos, a cidade em que se localiza a Vara do Trabalho tem jornal de ampla circulação. Ora, é por demais sabido que o público não diretamente interessado jamais consulta o diário oficial. Ao revés, se o leilão fosse divulgado mediante jornal de ampla circulação naquela Cidade, um número muito maior de possíveis candidatos à arrematação teria conhecimento da hasta pública. Tal equívoco acarretou inequívoco prejuízo à reclamada, pois implicou no fato de a praça designada

não ter atraído licitantes, resultando “negativa”. Mas, o que realmente conta é a exigência legal, imperativa, verdadeiro preceito imposto pelo legislador ao promulgar o art. 888 consolidado, não facultando ao juiz mandar publicar o edital em jornal local, mas tornando obrigatório esse requisito de validade. No magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao comentarem o art. 154 do CPC, “é válido o ato realizado no processo sem se revestir de forma especial, a menos que a lei prescreva como deva ser praticado” (Código de Processo Civil Comentado, 6.ed., SP: Ed. RT, 2002, p.508). Inválido é quando, ao ser praticado de outro modo, não vier a preencher a finalidade essencial que é objeto do respectivo regramento legal. Este é o caso dos autos, ensejando, dessarte, a nulidade do edital. **VALOR DE MERCADO. VALIDADE.**- Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a reavaliação do imóvel penhorado, reconhecendo a validade do valor de mercado apurado no laudo técnico juntado pela reclamada.

Trata-se de agravo de petição (fls. 457/476), interposto pela executada, requerendo efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o curso da execução até o julgamento do mesmo, diante da possibilidade de ocorrência de fato irreversível, mediante a expedição de carta de arrematação ou levantamento de valores pela agravada. Relata ter recaído constrição judicial sobre imóvel de sua propriedade e, transcorridos 14 meses, foi designada praça. Imediatamente após a intimação de sua patrona, noticiou àquele Juízo que o valor da avaliação não refletia a realidade do mercado, devido ao transcurso do tempo havido entre a estimativa calculada pelo Sr. Oficial de Justiça e a data da hasta pública. Em decisão proferida às fls. 203/204, o MM Juízo “a quo” indeferiu o requerimento de reavaliação do imóvel penhorado. Essa decisão foi atacada por meio de agravo de petição, tendo a ora agravante, ainda, impetrado mandado de segurança, visando efeito suspensivo ao referido agravo. Assevera que esse “*mandamus*” foi julgado extinto sem julgamento do mérito, alertando a N. Relatora que as irregularidades poderiam ser objeto de *embargos à arrematação*. Aduz que ao agravo de petição foi negado processamento, tendo interposto agravo de instrumento ainda não

julgado. Afirma ter proposto também *ação cautelar*, visando fosse dado efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que, infrutífera a hasta pública realizada em 16/08/04, restou determinado, pelo MM Juízo “a quo”, a alienação por leiloeiro oficial (fl. 248), designado-se leilão para o dia 09/01/04. Sustenta que apesar de não conceder a suspensão pretendida e entender ser caso de extinção da ação cautelar, o Exmo. Juiz Relator reconheceu não estar preclusa a oportunidade para o requerimento da pretendida reavaliação do imóvel. Efetuado o leilão, o imóvel foi arrematado pelo Sr. L. F. G. Apresentou *embargos à arrematação*, vez que a alienação e a execução encontram-se eivadas de nulidade. Tais embargos foram julgados *improcedentes*, razão pela qual interpôs o presente *agravo de petição*. Invoca a necessidade da reavaliação do imóvel, pois conforme as avaliações realizadas por corretores de imóveis e por aquelas solicitadas à Delegada Regional do CRECI, além e principalmente de laudo lavrado por perito do Juízo Cível, há disparidade de valores, posto que a estimativa do Sr. Oficial de Justiça foi de R\$ 380.000,00, ao passo que as avaliações efetivadas pelas imobiliárias e aquela do referido perito variaram entre R\$ 650.000,00 a R\$ 731.500,00. Entende ter havido afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o mínimo que se esperava seria a atualização do valor desde a penhora. Não poderia ter sido suprimida a informação de que “não seria admitido lance em valor inferior ao da avaliação”, por se tratar da 2ª praça. Aduz que o leiloeiro oficial permitiu arrematação por 60% da avaliação, sem atualização, portanto, efetivando-se aquela por preço vil. Houve irregularidade, ainda, pelo fato de não ter havido publicação no jornal local, sendo o art. 888 da CLT claro a respeito, não bastando a publicação em jornal oficial. A não publicação da íntegra dos editais, afirma, causou prejuízo inestimável à devedora, pois tal fato importou na desistência de pessoas interessadas na arrematação do imóvel. Relata que não houve intimação pessoal da reclamada – apenas via postal – como havia sido determinado à fl. 127, sendo tal formalidade necessária, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC. Frisa que não houve intimação dos ex-sócios, sendo que são co-responsáveis pelo pagamento da dívida. Faz constar que por “distração” do leiloeiro oficial, o arrematante ofereceu lance menor que o determinado pelo Douto Magistrado “a quo”. Assevera que a ausência de informação nos editais, acerca da hipoteca, trará prejuízo à execução. Pleiteia seja reconhecida a nulidade da arrematação e, por via de consequência, a nulidade da própria execução, anulando-se as praças e todos os atos posteriormente praticados, bem como a reforma da decisão proferida em sede de execução, nos embargos à alienação. Requer, por fim, o sobrestamento do curso da execução até o julgamento do presente agravo.

Contram minuta às fls. 500/504 e fls. 506/510.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço o agravo, pois atendidos os pressupostos pertinentes.

Preliminarmente, desnecessário o pedido de sobrestamento da execução, em face do r. despacho de fl. 515 que já concedeu o efeito suspensivo pretendido.

1. Da avaliação

Ocorrida a penhora em fevereiro de 2003 (fls. 86/88) a avaliação do imóvel pelo Sr. Oficial de Justiça foi de R\$ 380.000,00.

A agravante juntou as avaliações efetivadas pelas imobiliárias NOVA RESIDÊNCIA e MUNDIAL IMÓVEIS, que alcançaram, respectivamente, as estimativas de R\$ **731.500,00** (fl. 199) e R\$ **650.000,00** (fl. 200), para o imóvel penhorado.

Acostou ainda avaliações solicitadas à Delegacia Regional do CRECI, obtendo os valores que seguem: CELESTE IMÓVEIS: R\$ **725.000,00** (fl. 331); VILLA CAPRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS: R\$ **722.000,00** (fl. 332) e CONTATO IMÓVEIS: R\$ **730.000,00** (fl. 333).

Por fim, a agravante trouxe aos autos o “**Laudo de Vistoria e Avaliação Predial**” de fls. 351/373, elaborado pelo engenheiro e arquiteto Paulo Alexandre Ramos, que é **perito judicial** do Fórum Cível de São José dos Campos desde 1985, conforme o atestam as certidões expedidas pela 5ª Vara Cível (fl. 374), 4ª Vara Cível (fl. 375), 6ª Vara Cível (fl. 376) e 1ª Vara Cível (fl. 377) daquela Comarca. Esse “*Expert*” detalhou a vistoria que fez no prédio (fls. 353/356), especificou minuciosamente os métodos e fórmulas matemáticas empregados no cálculo (fls. 356/366) e ilustrou sua inspeção com fotografias (fls. 368/373), fundamentando assim o valor que estipulou ao imóvel em questão: R\$ **725.000,00**.

As avaliações estimadas pelos meirinhos nos autos de penhora gozam de *presunção relativa*, sujeita a impugnação por meios técnicos, apesar do costumeiro argumento, muitas vezes esposado para “encerrar” a discussão sobre avaliação de haveres judicialmente apreendidos, segundo o qual os zelosos oficiais de justiça gozam de *fé pública* e, por isso, hipoteticamente, as avaliações que fazem também espelhariam a verdade. Essa ficção, no entanto, não os torna profissionais do setor imobiliário.

A *fé pública* que a lei outorga aos incansáveis meirinhos refere-se tão-somente à verdade das respectivas

certidões. Esta fé pública goza de presunção “juris tantum”, como não pode ser olvidado.

Não se pode pretender, por óbvio, que o dever legal de atestar fielmente os fatos se transmude em domínio, pelos oficiais de justiça, de conhecimentos técnicos atinentes a outros ramos do saber humano. Se isso fosse viável, os peritos judiciais seriam completamente prescindíveis, inclusive os da área médica.

Nas hipóteses em que haja dúvida razoável, deve prevalecer a prova técnica, mormente quando a avaliação do Sr. Oficial não refletir a realidade do mercado.

No caso dos autos, para demonstrar a constatação linhas acima exposta, basta proceder ao desigual cotejo entre a avaliação do esforçado servidor, encartada à fl. 86, com o laudo profissional de fls. 351/373, elaborado por perito habilitado e experiente no seu mister.

Em síntese, a avaliação do Sr. Oficial (fl. 86), no presente caso, não reflete a realidade do mercado, devendo prevalecer aquela posta no laudo de fls. 351/373, ou seja: R\$ 725.000,00.

Essa convicção mais se agiganta ao constatar que o imóvel foi **arrematado** por R\$ 228.000,00 (fl. 270), afigurando-se, sem dúvida, um “preço vil”.

2. Créditos de outras reclamações

Resta ainda consideração de extrema importância a ser lembrada: a satisfação do crédito pertinente aos reclamantes de inúmeros outros feitos, ora em trâmite junto ao Fórum Trabalhista de São José dos Campos, conforme o comprovam certidões lavradas nos autos e ofícios expedidos por outras Varas Trabalhistas da mesma Cidade.

Veja-se por exemplo, a **certidão** de fl. 128 (v. demonstrativos de fls. 129/133), declarando que o MM. Juízo da execução determinou a reserva de numerário no montante de R\$ 257.645,93 (atualizado até 30/06/04), referentes aos feitos 882/2001, 1.547/2001, 1.678/2001, 136/2002 e 1.191/2002, todos do MM. Juízo de origem (1ª Vara). Igualmente a **certidão** de fl. 141 (v. demonstrativos de fls.142), reservando R\$ 7.578,55. Veja-se ainda os **ofícios** endereçados ao MM. Juízo da execução, pelas 3ª e 4ª Varas de São José (fls. 149, 151, 451 e 455), solicitando reserva de numerário no importe de, respectivamente, R\$ 166.635,68 (atualizado até 31/07/04), R\$ 29.494,63 (atualizado até 31/07/04), R\$ 135.991,02 (atualizado até 10/12/04 - fls. 452/453) e R\$ 30.468,74 (atualizado até 10/12/04 - fl. 456).

As reservas de numerário destinadas a todos os

feitos de que tratam as certidões e ofícios supra noticiados atingem um total de R\$ 627.814,55 (sem contar juros e correção monetária até a presente data...).

Dessarte, maior proveito terá a execução de todos os créditos acima arrolados se for anulada a avaliação de fl. 86 – lançada por ocasião da constrição – e reconhecido o real valor de mercado atinente ao imóvel penhorado, ou seja, aquele apurado no laudo de fls. 351/373: R\$ 725.000,00.

Essa convicção mais se agiganta ao constatar que o imóvel foi arrematado por R\$ 228.000,00 (fl. 270), afigurando-se, sem dúvida, um “preço vil”.

3. Nulidade do edital

A praça designada para o dia 16/08/04 não atraiu licitantes, resultando negativa (v. fl. 239). Determinou aquele MM. Juízo que a venda do imóvel se efetivasse por leiloeiro oficial (fl. 248), sendo designado o dia 09/11/04 para a realização do leilão.

O imóvel foi arrematado em 09/11/04, pelo Sr. Luiz Fernando Grassi, por R\$ 228.000,00 (fl. 270), quantia esta equivalente a 60% da avaliação, considerado “preço vil” pela agravante.

O respectivo edital (fls. 249/250) foi publicado no Diário Oficial do Estado (v. certidão de fl. 248-vº), não suprimindo integralmente, porém, as exigências contidas no art. 888 da CLT, ante a **ausência** de publicação em **jornal local** (v. fl. 314). Veja-se o texto legal:

“ART. 888- Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por **edital** afixado na sede do Juízo ou Tribunal **E publicado no JORNAL LOCAL**, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias” (DESTAQUEI).

No caso, a cidade de São José dos Campos tem **jornal local** e de ampla circulação: o *Vale Paraíba*.

Ora, é por demais sabido que o público não diretamente interessado jamais consulta o diário oficial. Ao revés, se o leilão fosse divulgado mediante jornal de ampla circulação naquela Cidade, um número muito maior de possíveis candidatos à arrematação teria conhecimento da hasta pública. Tal equívoco acarretou inequívoco prejuízo à reclamada, **que não almeja obstar a execução**, mas tão-somente alienar por preço mais justo e, portanto, mais próximo ao valor de mercado, o referido imóvel, eis que ainda tem grande número de reclamações trabalhistas a quitar.

Essa irregularidade, ainda, implicou no fato de a praça designada para o dia 16/08/04 não ter atraído licitantes, resultando, pois, “negativa” (v. fl. 239).

Mas, o que realmente conta é a **exigência legal**, imperativa, verdadeiro preceito imposto pelo legislador ao promulgar o art. 888 consolidado, **não facultando** ao juiz mandar publicar o edital em jornal local, mas tornando obrigatório esse **requisito de validade**.

No magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao comentarem o art. 154 do CPC, “*é válido o ato realizado no processo sem se revestir de forma especial, a menos que a lei prescreva como deva ser praticado*” (“in” Código de Processo Civil Comentado, 6.ed., SP: Ed. RT, 2002, p.508 - destaquei). **Inválido** é, quando, ao ser praticado de outro modo, **não vier a preencher a finalidade essencial que é objeto do respectivo regramento legal**. Este é o caso dos autos, consoante linhas acima evidenciado, ensejando, dessarte, a nulidade do edital n. 162/04 (fls. 249/250).

Em suma, o irregular procedimento do MM. Juízo “a quo” trouxe à licitação apenas UM arrematante, com evidente prejuízo à agravante e aos demais credores trabalhistas, consoante suso esclarecido.

Isso posto, resolvo conhecer o agravo de petição da DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA e **dar-lhe provimento**, consoante a fundamentação, para (a) declarar nulo o edital n. 162/04 (fls. 249/250) e os atos a ele subseqüentes, envolvendo a alienação do imóvel penhorado, (b) inclusive o auto de arrematação de fl. 270 e, ainda, (c) reconhecer como real valor de mercado, atinente ao bem judicialmente apreendido (fls. 84/88), aquele apurado no laudo de fls. 351/373, ou seja, R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), que deverá ser monetariamente corrigido a contar de sua confecção, em 16/11/04 (fl. 351), até o momento de ser (d) lavrado novo edital, em relação ao qual deverão ser observadas todas as formalidades legais, inclusive a necessária publicação em jornal local, de grande circulação; (e) prejudicado o requerimento visando o sobrestamento do curso da execução, pois já atendido à fl. 515.

I. RENATO BURATTO
Juiz Relator

DOE 1º/07/2005, p.24.

8ª Câmara: 29.482/05-PATR

Processo TRT 15ª Região 1318-2004-067-15-00-6REO-RO
REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

Recorrida: K.O.S. E OUTRAS 2

Origem: 4ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (ART.406 DO NCC) ÀS DÍVIDAS TRABALHISTAS.- Se as dívidas quirografárias com juros não convencionados são **atualizadas** pelos juros da taxa SELIC, segundo o art.406 do CC vigente, as dívidas trabalhistas tuteladas com preferência a todas as outras (art.186, CTN e art.83, I, LF) não podem se sujeitar a tratamento desigual, sendo tal preceito atraído pelo art. 8º, parágrafo único da CLT, com o que se revoga o art.39, “caput”, da Lei n. 8.177/91, na parte que regula a atualização monetária, também chamada de juros em sentido amplo, sob pena de subversão dos princípios do Direito do Trabalho.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do reclamado, que se insurge contra a r.decisão de 1º grau, alegando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme determina o art.7º, IV, da CF, refletido na Súmula n. 228, do TST; prevalecendo o entendimento da 1ª instância, o reclamado entende incabível a aplicação da taxa Selic, uma vez que o CCB/2003 derogou o art.39, § 1º, da Lei n. 8.177/91; por força da MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art.1º-F à Lei n. 9.494/97, os juros de mora impostos à Fazenda Pública são de 6% ao ano (0,5% ao mês); a questão dos honorários advocatícios, na processualística do trabalho, é regida pelo art.14 e 16 da Lei n. 5.584/70, cujos requisitos não foram satisfeitos; indevido o depósito do FGTS em dez dias, haja vista que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e a execução se fará por meio das disposições do art.100, § 2º, da CF, art.730, do CPC e Portaria n. 22, de 16/11/98, da Presidência e Corregedoria do TRT/XV.

Contra-razões às fls.91/97.

A Procuradoria opina pelo provimento parcial da remessa necessária e do recurso ordinário (fls.103/107).

É o relatório.

VOTO

Admito a remessa necessária, por imperativo legal, bem como o recurso ordinário, em face da escorreita interposição.

Remessa oficial e recurso ordinário

Utilizando-se do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, o reclamado afrontou o art.7º, IV, da CF, que obsta sua utilização como indexador para qualquer fim.

Portanto, conforme posicionamento já sufragado pelo STF (vide a jurisprudência colacionada na r.sentença - fls.63), que entendeu ser absoluta a vedação inscrita no texto constitucional citado.

Também não se pode tomar a remuneração como base para o pagamento da verba, a fim de não se gerar incidência recíproca, já que o adicional se integra na base de cálculo da hora extra (Súmula n. 264, TST e OJ n. 47, SBDI -1).

De modo que cabe parcial reparo na r.sentença para fixar o salário-base para fins da paga do adicional entelado.

A MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art.1º-F à Lei n. 9.494/97, dispondo acerca dos juros de 6% ao ano a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública, revela-se inconstitucional, uma vez que estabelece privilégios ao ente público, que no caso, admitiu as reclamantes como empregador ordinário, e como tal deve saldar seus débitos às reclamantes.

Assim remanescem os juros de 1% estabelecido pelo art. 39, § 1º da Lei n. 8.177/91.

Por outro lado, se as dívidas quirografárias com juros não convenacionados são **atualizadas** pelos juros da taxa SELIC, segundo o art. 406 do CC, as dívidas trabalhistas tuteladas com preferência a todas as outras, não podem se sujeitar a tratamento desigual.

Portanto, correto o r. Juízo originário ao considerar o NCC, art. 406, aplicável subsidiariamente ao processo laboral, como critério de atualização do quanto devido.

Como o art.39, “caput” e § 1º, da Lei n. 8.177/91, fala dos dois juros (um em sentido estrito e outro como atualização monetária), nessa última parte restou revogado.

No que tange ao depósito do FGTS em dez dias, nada a retocar por se tratar de obrigação de fazer, que se não efetuada gerará o pagamento da indenização substitutiva, como sentenciado, aí sim sujeita ao sistema dos precatórios (art.100, da CF).

Ainda reforma-se o r.julgado para ser retirado da condenação os honorários advocatícios, que se sub-

metem ao art.14 da Lei n. 5.584/70, sendo que o pressuposto referente à assistência sindical não foi satisfeito.

ISTO POSTO, decido dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Hospital para extirpar da condenação a verba honorária.

Rearbitro o quanto em R\$ 25.000,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Juiz Relator

DOE 1º/07/2005, p.26.

5ª Câmara 51.065/04-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região 2920.1998.046.15.00-0ROPS

Recorrente: A. G. R.

Recorrido: NESTLÉ INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.

Origem: VT DE ARARAS

NORMAS COLETIVAS. PUBLICIDADE.- Toda norma legal, autônoma ou heterônoma, requer *publicidade* para que, a partir da vigência, **ninguém** se negue a cumpri-la, "alegando que não a conhece" (art. 3º, LICC). As heteronomamente criadas, mediante publicação em diários oficiais e, as autônomas, natureza ostentada pelas convenções ou convênios firmados, através de **prévio depósito** junto ao Ministério do Trabalho (art. 614, § 1º, CLT), pena de inexecutabilidade por falta de vigência.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator originário, Dr. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA: "Inconformado com a r. sentença de fls. 295/301, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, recorreu o autor, a fls. 304/339, onde alegou que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, que trabalhava oito horas e não recebia extras, que os acordos juntados pela empresa não tinham validade, que não foram fixados prazos para os acordos quando assim exige a lei, que sofreu prejuízos com o acordo, que os minutos que antecediam e sucediam o normal horário de trabalho deveriam ser considerados como extraordinários, que os adicionais sobre as horas de intervalo deveriam ser aqueles já pagos pela empresa e que tais horas deveriam refletir em outras verbas.

Contra-razões expendidas a fls. 345/361, onde a ré pugnou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, em apertada síntese".

VOTO VENCEDOR

Pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo interposto.

1. HORAS EXTRAS PARA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. NORMA COLETIVA A PRAZO INDETERMINADO: Só o que existe pode ser alterado. E se assim é, todo "processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial" tem de ser feito na vigência do ACT pertinente (art. 615 CLT, g.n.). O Termo Aditivo de fls. 124, com celebração em 29/11/90 atribuiu prazo indeterminado à norma coletiva já expirada (cl. 5ª, fl. 121 x fl. 124). Não se revigora o que está morto, pena de retroatividade, com ofensa a direitos já adquiridos (art. 5º, XXXVI, CFRB). Mas ainda que assim não fosse, *o que se admite a título de argumentação*, termo aditivo revestido de ilegalidade, por ter, com a *indeterminação* feita, infringido a *determinação* estipulada pelo art. 614, § 3º, CLT, norma de ordem pública inalterável pela vontade de particulares. Toda norma legal, autônoma ou heterônoma, requer *publicidade* para que, a partir da vigência, ninguém se negue a cumpri-la, "alegando que não a conhece" (art. 3º, LICC). As heteronomamente criadas, mediante publicação em diários oficiais e, as autônomas, natureza ostentada pelas convenções ou convênios firmados, através de prévio depósito junto ao Ministério do Trabalho (art. 614, § 1º, CLT), pressuposto de validade inobservado em face do ACT de fls. 125/126, com celebração em 05/05/97. Desprovido de vigência! O contrato de trabalho estendeu-se de 08/11/95 a 01/09/98. O reclamante sempre cumpriu turnos ininterruptos de revezamento, conforme controles juntados (v. fl. 305), sem intervalo, como bem pontuado pelo MM. Juízo de origem (sentença, fl. 298). Não houve recurso patronal. A instância originária só outorgou ao reclamante horas extras a partir da 7h20, com reflexos (fl. 297). Também faz o demandante jus às horas ativadas a partir da 6ª diária e até a 7h20, num total de 1h20 diárias, acrescidas de 50% se percentual superior não tiver sido observado pela rcda. no decorrer do pacto, quando então prevalecente (art. 444 CLT). Repercutem em todos os títulos que tiveram no salário auferido sua base de cálculo. Em liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes critérios: a evolução salarial; o E. n. 264 TST; o divisor 180; os horários de entrada e saída constantes dos controles juntados, observando-se, na ausência, os da inicial; os dias efetivamente trabalhados; os limites do pedido e respectiva causa de pedir.

2. MINUTOS ANTECEDENTES E SUBSEQUENTES À JORNADA CUMPRIDA: Os con-

troles juntados atestam minutos antecedentes e subsequentes à jornada cumprida superiores, no mais das vezes, aos limites impostos pelo art. 58, § 1º, CLT (v. fl. 168, p.ex.). O que tiver excedido os limites legalmente fixados deverá ser pago como extraordinário, a apurar, conforme cartões de ponto, acrescido de 50% se percentual superior não tiver sido observado pela rcda. no decorrer do pacto, quando então prevalecente (art. 444 CLT), com reflexos em todos os títulos que tiveram no salário auferido sua base de cálculo. Em liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes critérios: a evolução salarial; o E. n. 264 TST; o divisor 180; os dias efetivamente trabalhados; os limites do pedido e respectiva causa de pedir.

3. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL ATRIBUÍDO AO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS: Houve condenação em pausa intervalar com acréscimo de 50% (fl. 298), apesar de a reclamada ter, no decorrer do pacto laboral, adotado percentuais superiores, conforme "holerites" juntados (fls. 19 e ss.). O art. 71, § 4º, CLT tratou de acréscimo "mínimo". E não máximo. Percentual elevado, observando-se, para tanto, os acréscimos constantes dos recibos juntados, não podendo ficar aquém dos 50% constitucionalmente fixados; visando preservar a HIGIDEZ do trabalhador, teve o § 4º, art. 71 CLT, por escopo garantir a efetiva outorga de pausas intervalares em seus limites mínimos (obrigação de fazer), pena de indenização compensatória. E se assim é, reflexividade denegada.

PELO EXPOSTO, decido dar parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para acrescer à condenação originária o pagamento dos seguintes títulos: (1)- 1h20 horas extras diárias, com reflexos; (2)- minutos antecedentes e subsequentes à jornada cumprida acrescidos dos adicionais extraordinários correspondentes, com reflexos; (3) diferenças pela elevação do percentual relativo ao intervalo intra-jornada. No mais, mantida íntegra a r.decisão de origem. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Rearbitrar o montante condenatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas na forma da lei, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VEVA FLORES

Juíza Relatora Designada

DOE 17/12/2004, p.26.

SDC 90/05-PADC

Processo TRT 15ª Região 01537-2005-000-15-00-8
AÇÃO NÃO TIPIFICADA

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO
CLARO E REGIÃO

Origem: VT DE RIO CLARO

GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONFLITO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.- Os aspectos possessórios concernentes à realização de piquetes vinculados a movimentos paredistas, não desvirtuam a natureza trabalhista do conflito, o que atrai a competência material desta Justiça Especializada para dirimi-lo, pertencendo ademais a atribuição funcional correlativa ao juiz de primeira instância, mercê do contexto institucional que dimana da atual redação conferida ao art. 114 da CF, ilação que só pode ser afastada em se tratando de dissídios coletivos em sentido estrito.

Trata-se de interdito proibitório ajuizado pelo Banco Bradesco S/A em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, em que objetiva o autor a concessão de medida liminar proibitiva em desfavor do réu, havendo os autos sido remetidos a esta Corte pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro, onde a demanda fora originariamente proposta.

Distribuído o feito a este Juiz, proferi o despacho de fls. 72/73, passando, no presente momento, à análise dos pontos relevantes trazidos pelo conteúdo da ação vertente.

1. Conflito de natureza trabalhista ou de natureza civil

Como restou consignado no despacho exarado às fls. 72/73, o primeiro ponto a ser esclarecido é aquele referente à competência material. E, para que se possa bem fixá-lo, mister se faz determinar se o conflito que nestes autos se discute possuiria natureza *trabalhista* ou natureza *civil*.

A definição desta questão passa necessariamente pelo *enfoque preponderante* que se queira empregar ao correlativo choque de interesses.

Assim, caso se reconheça que, na lide vertente, sobressai ou se destaca o aspecto *possessório*, estaremos diante de uma lide civil; caso, ao revés, se entenda que o ponto central do problema reside *no conteúdo e no desenvolvimento dos pactos laborais*

dos diversos empregados envolvidos, então forçosamente trabalhista será a pendenga.

Na nossa opinião, simplesmente não há como considerar que a posse do estabelecimento patronal, seja o tema principal no conflito entre as pessoas jurídicas do autor e do réu.

Com efeito: a posse aqui, com as nuances que a acompanham, é pura e simplesmente um efeito colateral, um dado menor, dentro de um fenômeno mais amplo, que a abrange e por inteiro a consome, que é a *greve*.

Se porventura houver piquetes, se eventualmente ocorrer ocupação do estabelecimento patronal, tais fatos acontecerão *por conta e em função* dos interesses trabalhistas discutidos no movimento paredista. Não terão um fim em si mesmos; não existirão de forma isolada; não serão perpetrados em ordem a debater o direito de propriedade do autor, que ninguém está a questionar, funcionando apenas como um instrumento – que poderá ser lícito ou não - de mobilização dos empregados em prol dos seus direitos trabalhistas (e trabalhistas somente).

Neste passo, revela-se sobremodo oportuno examinar o pensamento da doutrina uruguaia acerca do tema em comento.

De fato. Em nosso vizinho do sul, até bem recentemente, a legislação permitia a convocação da força pública para desalojar os empregados grevistas que estivessem a ocupar o estabelecimento empresarial, desde que o titular deste assim o solicitasse. O atual governo revogou os preceitos em questão, razão porque, lá tal como aqui, este assunto encontra-se positivamente na ordem do dia.

Discorrendo sobre o problema, assinala Jorge Ubaldo Seré que “si la posesión de acuerdo al art. 646 del C. Civil es la tenencia de una cosa o el goce de un derecho por nosotros mismos con ánimo de dueños o por otro en nombre nuestro, no es el derecho de propiedad del empresario sobre la empresa el que se resguarda con la desocupación por la falta de animus spoliandi – haber la cosa o el derecho como suyos – de los huelguistas” (“La desocupación de lugares de trabajo”. “In” *Derecho laboral*, Tomo XLVIII, n. 218, Montevideo: FCU, abril/junho de 2005, p. 331).

Estas considerações amoldam-se, sem dificuldades, ao nosso ordenamento, na medida em que os empregados grevistas, seguramente, não estarão, com os piquetes ou a ocupação, a intentar o “exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade” (CC, art. 1.204).

Daí se infere, como corolário, que tem inteira razão Nelson Loustaunau quando afirma que “El instituto de la huelga, da cuenta quizás como ninguno, de la característica de derecho social que se le otorga al Derecho del Trabajo. Es un medio de lucha, un medio para obtener, hacer cumplir o mejorar otros derechos. En ese entorno hay que buscar la naturaleza de la ocupación y no en otro” (“Ocupación y desocupación de lugares de trabajo”. “In” *Derecho laboral*, cit., p. 402).

Por fim, a própria *literalidade* dos termos da bem elaborada petição inicial nos fornece uma pista bastante concreta, acerca de qual é o foco precípua a ser nesta lide abordado. Realmente: embora tenha a demanda sido rotulada de interdito proibitório, ou seja, a ela se tenha atribuído um *procedimento possessório*, enquanto o vocábulo “posse” é mencionado 05 vezes, a palavra “greve” ali aparece em 11 oportunidades.

De sorte que o conflito é trabalhista, e, portanto, a esta Justiça Especializada incumbe dirimi-lo, nos termos daquilo que preceitua o inciso II, do art. 114 da CF (A este respeito: MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 148).

2. Conflito trabalhista individual ou conflito trabalhista coletivo.

O MM. Juízo da base, em sua decisão de fls. 55/57, expressou seu posicionamento no sentido de cogitar-se aqui de um conflito trabalhista de índole coletiva, pelo que a competência funcional para apreciá-lo estaria afeta a este TRT, mercê daquilo que preconiza a alínea “a”, do inciso I, do art. 678, da CLT.

O autor questionou este entendimento, aduzindo tratar-se de um dissídio individual envolvendo duas pessoas jurídicas (fl. 61).

Facilmente se denota que o deslinde do ponto vertente passa, obrigatoriamente, pela definição do que seria um conflito coletivo.

O saudoso juslaboralista Octavio Bueno Magano definia o conflito coletivo como “divergência entre grupo de trabalhadores, de um lado, e empregador, ou grupo de empregadores, de outro lado, tendo por objeto a realização de um interesse do grupo, ou dos membros que o compõem, considerados estes não *uti singuli* mas *uti universi*”. (*Manual de direito do trabalho*. Volume: 03: direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1980, p. 161).

Já para Hélène Sinay, citada pelo escólio de Amauri Mascaro Nascimento (*Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*, 19.ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1076/1077), o conflito coletivo se caracterizaria pela ocorrência simultânea de dois fatores, um pessoal (grupo de assalariados), e o outro material (interesse coletivo). Ou seja: se a controvérsia se explicita pela vinculação de uma multiplicidade de trabalhadores a um interesse que a todos eles indiscriminadamente diz respeito, ela poderá ser reputada de cunho coletivo.

Neste diapasão, parece claro que o conflito que nos autos vertentes se estampa tem de fato natureza coletiva. E isto porque o sindicato profissional, que nele ostenta a condição processual de demandado, não foi trazido a esta situação em decorrência de um direito que lhe seja, enquanto pessoa jurídica, específica e particularmente imanente, senão em virtude de um *interesse plural* agregado à *coletividade de trabalhadores* que ele, com exclusividade, representa.

De sorte que cabe agora definir se, por força desta circunstância, a competência funcional do juízo de base estaria “*ipso facto*” afastada.

3. Competência funcional nas lides coletivas

Quiçá esteja aqui a indagação cuja resposta apresenta maior dificuldade, mesmo dentro e diante da nítida complexidade que se desdobra do panorama global do litúgio.

A rigor, porém, a dúvida não é nova. Já foi objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência, conquanto sob contornos um pouco diversos, quando assomaram à Justiça Laboral as pioneiras ações civis públicas. Como se sabe, após em um primeiro momento haver se inclinado a balança para a competência originária dos Tribunais, concluiu-se ao final pela outorga de tal atributo decisório à 1ª instância.

Queremos crer que igual inferência mereça se impor aqui.

É que, dentro da estrutura formal conferida ao Poder Judiciário brasileiro, o *juiz natural primordial* de toda e qualquer causa é, a princípio, o magistrado de primeiro grau. A lógica do sistema pressupõe que a demanda deverá a ele ser inicialmente direcionada, e, uma vez que neste patamar se a tenha dirimido, sua revisão poderá então, se for o caso, ser gradativamente ultimada pelos órgãos integrantes da cúpula do sistema judiciário.

Sendo tal roteiro, destarte, parte integrante da essência mesma da atividade judicativa, exceções a este proceder dependerão não somente de previsão expressa, mas também *inequívoca*. E isto, em nosso entender, não existe no art. 678 consolidado.

Para bem se apreender esta colocação, há de se tomar em conta o contexto político em que o preceito em questão se inseriu.

Oliveira Vianna, que pode ser considerado o *genitor institucional* desta Justiça Especializada, via os conflitos coletivos por aquilo que eles de fato são: um problema social, que poderá facilmente agravar-se se não for bem solucionado. E o juiz gabaritado para adequadamente dirimi-lo era o Juiz especializado. Até porque, caso se negasse a este tal competência, voltariam as lições coletivas a ser decididas a “golpes de chanchalho e a patas de cavallo nas correrias da praça pública” (*Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938, p. 113). E está claro, outrossim, no pensamento de Oliveira Vianna, que os juízes comuns a seu ver não deteriam a aptidão necessária ao trato destas demandas (Idem, p. 106/120).

Ocorre que, em 1941, quando foi instaurada, pelo Decreto-lei n. 1237, a Justiça do Trabalho em âmbito nacional, eram bem poucas, rarefeitas mesmo, as Juntas de Conciliação e Julgamento. Campinas, por exemplo, só veio a possuir sua JCJ no ano de 1944. A base da justiça obreira estava assim *praticamente toda ela* entregue aos cuidados dos juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista (CLT, arts. 668/669). Ora, sendo assim, demonstrava-se de todo inviável permitir que os juízos de primeiro grau - justamente

porque quase todos eles eram monocráticos e não especializados - apreciassem os dissídios coletivos.

Hoje a situação é outra. A Justiça do Trabalho ampliou sua base especializada, ao ponto de, nesta 15ª Região, simplesmente não mais existirem juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista. Por outro lado, surgiram outros tipos ou espécies de ações coletivas, que assim não mais preponderantemente se referem à criação de novas condições de trabalho pelos tribunais obreiros – dissídio coletivo *típico*, propiciador de atividade legislativa *atípica* – mas a várias outras situações, inclusive àquela neste feito debatida.

De sorte que a alínea “a”, do inciso I, do art. 678 da CLT, apenas poderá ser trazida à baila quando de dissídio coletivo em sentido estrito se cogite. Do contrário, estar-se-á relegando a um plano secundário toda a base do sistema especializado e, com isto, *inegavelmente desprestigiando-se* o próprio sistema como um todo.

Como corolário, e aplicando por analogia o entendimento contido na OJ n. 115 da SDI-2 do C. TST, posiciono-me no sentido de serem os autos remetidos à Vara do Trabalho de Rio Claro, à qual pois incumbirá processar e julgar o dissídio vertente.

É como voto.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Juiz Relator

DOE 25/10/2005, p.4.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO E DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. ARGÜIÇÃO PRELIMINAR REJEITADA.- A inviabilidade do manejo da rescisória não enseja a extinção do feito, mas, eventualmente, a improcedência da ação, não podendo, assim, a discussão da matéria travar-se no exame de questões prejudiciais do "meritum causae". TRT/SP 15ª Região 1560-2004-000 - Ac. 2ª SDI 213/05-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 22/07/05, p. 5.

2. PREQUESTIONAMENTO. DESPICIENDO.- Despiciendo o prequestionamento da matéria para fins de Ação Rescisória, pois se trata de ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, ampara-se em motivos distintos daqueles que foram suscitados e debatidos no processo de origem. **AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICÁVEL.**- Não há que se falar em aplicação da pena de confissão em sede de ação rescisória, pois o que se ataca aqui é a decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.**- Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC, violação de literal dispositivo de lei, impõe-se que tenha havido infração direta à letra da lei, o que não ocorreu na decisão que se pretendia desconstituir, uma vez que aquela negou o pedido da obreira com base na análise das provas existentes e em interpretação muito razoável dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentaram a pretensão. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.**- Para que reste configurada a ocorrência de erro de fato apto à rescisão do pronunciamento jurisdicional, este deve cingir-se à percepção do magistrado e não ao julgamento, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre esse fato, como se deu no caso em análise, no qual o v. acórdão rescindendo expressamente se manifestou sobre o tema. O mero equívoco na apreciação das provas, quando ocorrente, não dá ensejo à ação rescisória, pois esta não se presta a corrigir eventuais injustiças da decisão. **AÇÃO RESCISÓRIA. "ERROR IN PROCEDENDO". NÃO-CABIMENTO.**- Ainda que constatada a existência do "error in procedendo" apontado pelo autor, tal fato não autorizaria a propositura de ação rescisória, mas de Reclamação Correicional, remédio processual cabível para sanar-se eventual erro de procedimento perpetrado pelo Julgador. TRT/SP 15ª Região 1589-2004-000 - Ac. 2ª SDI 214/05-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/07/05, p. 5.

ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SEGURO ACIDENTÁRIO ESTATAL.- A responsabilidade objetiva somente pode ser invocada no âmbito do seguro acidentário estatal ou em ações que envolvam controvérsia sobre acidente do trabalho, ou a doença profissional, em si mesmo considerados, quando imprescindível para a solução de questão incidental, como ocorre na apreciação de pedido de reintegração, ou de indenização, decorrente de estabilidade acidentária. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE.**- A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo Código Civil de 1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). TRT/SP 15ª Região 1265-2002-114 - Ac. 4ª Câmara 35.155/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 29/07/05, p. 71.

ADICIONAL

1. DE TRANSFERÊNCIA. EMPRESA QUE EXPLORA RAMO DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INDEVIDO.- Nos contratos com empresas do ramo de exploração de terraplenagem, construção e pavimentação de estradas e obras públicas em geral, como no caso da ré, não é devido o pagamento do respectivo adicional, por força da própria natureza do trabalho. Indevido, ainda, pelo fato de não ter havido mudança de domicílio. TRT/SP 15ª Região 438-2002-087 - Ac. 7ª Câmara 35.678/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 05/08/05, p. 36.

2. NOTURNO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 60, II, TST.- Reconhecido labor das 24 às 8 h., incide o art. 73, § 5º da CLT, que manda pagar o adicional noturno "às prorrogações do trabalho noturno". A inteligência da OJ n. 6, que resultou na Súmula n. 60, II, TST não é que o laborista comece sua jornada às 22 horas. Se assim fosse, bastaria a empresa determinar o início horário às 22:30 h. para escapar do adicional noturno. No caso vertente, tendo o autor cumprido sua jornada em 71% do horário noturno (5h. de 7 h.), faz jus ao adicional sobre as horas restantes (das 5 às 8 h.). TRT/SP 15ª Região 531-2003-126 - Ac. 8ª Câmara 35.009/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/07/05, p. 80.

ADJUDICAÇÃO

PREÇO VIL.- Embora o § 1º, do art. 888, da CLT, assegure ao exequente a preferência para a adjudicação do bem penhorado, pelo maior lance, esse dispositivo deve ser interpretado em harmonia com as normas do processo comum, que não sejam incompatíveis com o procedimento trabalhista, dentre elas aquelas que dispõem que a execução se fará no interesse do credor e de modo menos gravoso para o devedor, respectivamente, arts. 612 e 620 do CPC. Por tal razão, a jurisprudência tem afastado a alegação de preço vil sempre que a arrematação, ou adjudicação, seja feita por preço igual ou superior a 50% do valor de avaliação e quando ela permita a quitação de parte substancial da dívida. Esta, no entanto não é hipótese dos autos, posto que o valor da adjudicação corresponde, apenas, a 32% do valor da avaliação e é suficiente, apenas, para quitar aproximadamente 53,34% do débito exequendo, o que exigirá o prosseguimento da execução, pelo débito remanescente, inclusive para pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, que não se beneficia da adjudicação do bem penhorado ao reclamante, com sério gravame para o devedor. Está, portanto, configurado no caso o denominado preço vil e a evidente violação ao princípio insculpido no art. 620 do CPC. Agravo de petição provido para declarar a nulidade da adjudicação. TRT/SP 15ª Região 319-1999-104 - Ac. 3ª Câmara 38.552/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/08/05, p. 42.

AGRAVO

1. DE PETIÇÃO. CITAÇÃO INEXISTENTE.- É cediço que o processo executivo existe a partir da citação válida do devedor, estabelecendo o art. 618, II, do CPC, que é nula a execução se o devedor não for regularmente citado. Conforme se verifica, a execução nos autos se processa tão somente em face do crédito do Instituto Previdenciário, eis que somente houve citação regular da reclamada para pagar valores devidos a título de contribuições previdenciárias. O reclamante não é parte da execução, pois inexistiu citação da reclamada quanto aos créditos decorrentes do inadimplemento do acordo celebrado entre as partes. **EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL DO JUIZ. ATO QUE COMPETIA EXCLUSIVAMENTE À PARTE. VEDAÇÃO.**- Embora o art. 878, da CLT, remeta ao Juiz a iniciativa de promover, "ex officio", a execução, é certo que a inércia do interessado em praticar ato exclusivo da sua competência veda o natural impulso do processo de execução, pois o Juiz não pode fazer as vezes do credor, no que respeita à realização do ato. TRT/SP 15ª Região 1182-2000-014 - Ac. 6ª Câmara 39.313/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/08/05, p. 58.

2. DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA AO BANCO. POSSIBILIDADE.- Tendo o banco agravante descumprido ordem judicial de bloqueio de numerários da conta-corrente da executada, correta a r.

decisão de origem, ao atribuir responsabilidade executória ao mesmo, a qual encontra amparo nos arts. 671 e 672 do CPC, bem como no art. 312 do atual CC. A r. decisão "a quo" apenas assegurou o resultado prático que se pretendia obter através da ordem descumprida pelo agravante (o pagamento da dívida), evitando que se tornasse inócua a determinação judicial e a própria atividade jurisdicional, o que jamais se poderia admitir. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 556-2004-062 - Ac. 5ª Câmara 37.900/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19/08/05, p. 44.

3. DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.- É do credor o ônus de provar que o adquirente, pessoa física, tinha ciência de que o vendedor, também pessoa física, era sócio da pessoa jurídica demandada e que esta era insolvente por ocasião do negócio jurídico concretizado no curso da reclamação trabalhista para se configurar a fraude à execução. Inexistindo prova, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente. Agravo de petição que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 395-2004-036 - Ac. 7ª Câmara 35.653/05-PATR. Rel. Edison Giorno. DOE 05/08/05, p. 35.

4. REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR INCABÍVEL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.- O agravo regimental só é cabível contra decisões monocráticas, mas não contra acórdão de uma das Câmaras desta Corte. Assim, contra acórdão proferido em agravo de instrumento só caberia recurso de revista para o C. TST e, como se trata de recurso extraordinário, é impossível aplicar-se o princípio da fungibilidade. No caso, é injustificável a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, restando caracterizado o erro grosseiro na interposição de agravo regimental da decisão pela qual o colegiado não conheceu do agravo de instrumento, em face da existência de disposição legal expresso a respeito do recurso cabível. De outra parte, embora seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte ingressa com recurso de revista contra decisão monocrática para efeito de recebê-lo como agravo regimental, a recíproca não é verdadeira em razão dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos do recurso de revista, a serem satisfeitos pela recorrente, não se podendo olvidar que, para essa hipótese, seria imprescindível a complementação do depósito recursal. Agravo regimental não provido. TRT/SP 15ª Região 852-2005-000 - Ac. 1ª SDI 482/05-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/08/05, p. 3.

ALCANCE

DA PACTUAÇÃO COLETIVA.- Não se coaduna com os princípios vigentes nesta Justiça Especializada a mera validação de instrumentos normativos que não se traduzem em efetiva negociação, mas, ao contrário,

representam verdadeira renúncia de direitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 368-2004-007 - Ac. 4ª Câmara 37.293/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/08/05, p. 41.

ATENDENTE DE TELEMARKETING

JORNADA REDUZIDA. INADMISSIBILIDADE.- Ainda que a maior parte dos afazeres do trabalhador sejam desenvolvidos mediante a utilização do telefone, não atendendo estas chamadas simultâneas e constantes, a ponto de, exigindo o máximo de sua concentração, configurar o serviço como sendo extenuante - hipótese para qual o legislador estipulou a condição especial do art. 227 da CLT - não há como beneficiar-se do enquadramento neste dispositivo legal. Interpretação da OJ n. 273 da SDI do C. TST. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 907-2004-018 - Ac. 5ª Câmara 38.006/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/08/05, p. 47.

BEM DE FAMÍLIA

AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR TRABALHADOR DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.- A impenhorabilidade de que trata o parágrafo único, do art. 1º da Lei n. 8.009/90, não pode ser oposta em face daqueles credores ou créditos estabelecidos no art. 3º, independentemente da existência ou não da relação de emprego entre as partes. TRT/SP 15ª Região 2027-2003-004 - Ac. 10ª Câmara 35.199/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/07/05, p. 82.

CIPA

ELEIÇÃO. EMPREGADO AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.- Do fato de um empregado estar afastado por acidente de trabalho não se segue, sempre e necessariamente, que esse trabalhador esteja impossibilitado de exercer outras ocupações, entre as quais participar da CIPA; estar afastado, passe a rudeza da expressão, não significa estar inutilizado para tudo o mais, bem podendo sê-lo apenas para o exercício de determinada atividade, de maneira que, para se chegar à conclusão da Impetrante, seria preciso, antes, ficar demonstrada a alegada impossibilidade e/ou incompatibilidade de participação da CIPA, em razão mesma do afastamento pelo INSS. TRT/SP 15ª Região 259-2005-000 - Ac. 1ª SDI 471/05-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 12/08/05, p. 3.

COISA JULGADA

AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Naquele acordo homologado por sentença, as partes (pessoas jurídicas) quitaram-se reciprocamente seus direitos, principalmente a indenização pelas vendas efetuadas pela Nadal a favor da Marisol, ora reclamada, mas não entraram, como não podia deixar de

ser, nos possíveis direitos subjetivos da pessoa física do sócio da Nadal. No caso presente, as partes processuais não são as mesmas, e naquela ação não se discutiu relação de emprego e os direitos trabalhistas dela decorrentes, que possivelmente teria o reclamante. "Data venia", ausente a chamada tríplice identidade, que autorizaria o reconhecimento de coisa julgada, reformo a r. sentença para afastar a coisa julgada acolhida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra sentença seja proferida, como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 2221-2003-099 - Ac. 6ª Câmara 39.373/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/08/05, p. 60.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

FACULDADE DE ESCOLHA DO EMPREGADO TRANSFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651 DA CLT.- O "caput" do art. 651 da CLT prevê que será competente a Vara do Trabalho com jurisdição na localidade da prestação de serviços, nada disciplinando expressamente acerca do empregado transferido. Não tem base legal a alegação de que a competência fixar-se-ia com base na última localidade trabalhada. O art. 651 consolidado é decorrência do princípio protecionista do processo do trabalho. Se no processo civil a regra da competência territorial é o domicílio do réu (art. 94, CPC), o processo do trabalho, objetivando proteger o empregado, fixou como regra o local da prestação de serviços (art. 651, CLT), onde normalmente reside. Ou seja, se no processo civil o autor tem o ônus de ir ao encontro do réu, onde quer que ele se encontre, no processo do trabalho é o réu que tem que vir para se defender. Invoque-se ainda o disposto no § 3º, do art. 651, da CLT, que, apesar de se referir a empresas que tenham atividades nômades, garante a tais empregados a faculdade de aforar reclamações nas localidades onde prestou serviços. Assim, compete ao empregado transferido propor reclamação trabalhista em qualquer localidade onde tenha trabalhado, sob pena de se ferir de morte o princípio protecionista do processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 370-2004-108 - Ac. 6ª Câmara 39.298/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/08/05, p. 57.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

FUNDAÇÃO CESP. CARÊNCIA ETÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.- Inexiste vício de legalidade do Decreto n. 81.240/78, que apenas regulamentou período de carência previsto na Lei n. 6.437/77, cuja especificação foi por ela mesma remetida à regulamentação posterior. Por conseguinte, verificando-se a adesão ao "Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensões" à época da vigência daquele normativo, certa é anuência às suas condições ("pacta sunt servanda"), não havendo que falar em alteração contratual, revelando-se, portanto, indevida a complementação se não satisfeitas as exigências previstas no Decreto. TRT/SP 15ª Região 1694-2003-090 - Ac. 11ª Câmara 40.237/05-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 26/08/05, p. 65.

CONTRATO DE EMPREITADA

DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA.-

A empresa que contrata outra para executar serviços específicos, não inseridos nas suas atividades normais, atua na condição de dona da obra, não de empreiteira, circunstância que exclui a aplicação do art. 455, da CLT. Também restam inaplicáveis à presente controvérsia as disposições do Enunciado n. 331, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta, mas da contratação de um serviço determinado, cuja finalidade é o resultado da obra, esgotando-se com a sua conclusão, característica que o diferencia da famigerada terceirização. Recurso provido, para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. TRT/SP 15ª Região 1471-2004-007 - Ac. 10ª Câmara 38.845/05-PATR. Rel. Desig. Fernando da Silva Borges. DOE 19/08/05, p. 72.

CONTRATOS DE SAFRA

NULIDADE DA CLÁUSULA DE TEMPORALIDADE QUANDO INOBSERVADA SUA FORMALIZAÇÃO (ART. 29, DA CLT).-

A validade da cláusula de temporalidade contratual, nos contratos ditos de safra, não depende apenas das variações estacionais da atividade agrária, mas também de sua formalização, que é essencial à validade do ato (art. 29, da CLT, de aplicação subsidiária por força do art. 4º, do Decreto n. 73.626/74). A condição especial não se confunde com condição essencial, que pode presumir-se existente (art. 447, da CLT, de aplicação subsidiária idem). A sucessão de contratos tácitos, com lapsos de intervalo inferior a seis meses, nos quais a alegação da temporalidade não se considera válida implica em considerá-los uno e por prazo indeterminado, máxime considerando que ao final das ditas safras nenhuma indenização fora paga (interpretação sistemática dos arts. 451, 452 e 453, da CLT, idem aplicáveis subsidiariamente às relações de trabalho rural). Recurso ordinário do reclamante, a que se dá provimento parcial, negando-se provimento ao da reclamada, para declarar a unicidade contratual, reconhecer tratar-se de contrato a prazo indeterminado, remover decreto prescricional extintivo e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que conheça da totalidade das pretensões formuladas na exordial. TRT/SP 15ª Região 1069-2002-047 - Ac. 12ª Câmara 37.409/05-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 12/08/05, p. 62.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.- Em se tratando de decisão homologatória de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa ou pessoa física a ela equiparada está obrigada a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, na forma do art. 1º, I, da LC n. 84/96 e arts.

22, III, da Lei n. 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99. TRT/SP 15ª Região 423-2003-085 - Ac. 1ª Câmara 35.889/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 05/08/2005, p. 21.

2. VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.- O vale-transporte somente não tem natureza salarial quando fornecido nos exatos termos da Lei n. 7.418, de 16/12/85 (art. 1º, § 2º, alínea "a"). Assim, se mencionada parcela é quitada após a rescisão do contrato de trabalho, nítido é seu caráter salarial, uma vez que não fornecida em espécie, antecipadamente, nem custeada parcialmente pelo empregado, como exigem os arts. 1º e 4º, parágrafo único, da mesma Lei. Logo, sobre os valores pagos a título de indenização do vale-transporte, em acordo judicial trabalhista, incide a contribuição previdenciária, "ex vi" do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91 e do art. 214, § 9º, IV e § 10, do Decreto n. 3.048/99. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 474-2004-053 - Ac. 5ª Câmara 35.382/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29/07/05, p. 72.

DEPÓSITO JUDICIAL

JUROS DE MORA.- Na forma do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 afasta-se a aplicação do art. 9º, § 4º da Lei n. 6.830/80, que impõe ao devedor juros mais elevados. TRT/SP 15ª Região 412-1990-046 - Ac. 12ª Câmara 40.373/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26/08/05, p. 70.

DOENÇA PROFISSIONAL

DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. É ÔNUS DA RECLAMADA PROVAR A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO REALIZADO E AS ENFERMIDADES APRESENTADAS.- Comprovada a existência das enfermidades aventadas, é da reclamada a prova de que elas não foram causadas ou agravadas pelo trabalho exercido na empresa, de maneira que não basta haver apenas um laudo pericial favorável, mesmo porque o juiz não está adstrito à conclusão do perito. Com efeito, não se pode aceitar a tese de que as patologias em questão têm origem exclusivamente degenerativa, pois estar-se-ia, assim, ignorando o longo período de trabalho prestado, no qual houve a realização de atividades que exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos. Esvaziado o poder probatório do laudo e estando as outras provas a confirmar, com unanimidade, a origem ocupacional das referidas patologias, imperioso concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre o trabalho exercido pelo reclamante e as doenças nele diagnosticadas. TRT/SP 15ª Região 984-2002-013 - Ac. 11ª Câmara 34.427/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/07/05, p. 44.

EC N. 28

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.- A vigência do contrato de trabalho constituía causa impeditiva do início e curso da prescrição para o rurícola, princípio contido no art. 175 do Estatuto do Trabalhador Rural, no art. 10º da Lei n. 5.889/73 e no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b" da CF de 1988. As lesões de direito praticadas em data anterior a 29/05/00 não eram dotadas do poder de deflagrar o curso do prazo prescricional, em virtude da causa impeditiva, e, portanto, para as violações de direito anteriores a 29/05/00 a causa suficiente para início da prescrição não é a lesão, mas sim a EC n. 28, que removeu a causa impeditiva. O conceito de prescrição pressupõe a perda do direito de ação pela inércia do seu titular, desde que ultrapassado o prazo definido pela lei, na ausência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas. No período anterior a 29/05/00 não pode ter havido início ou transcurso do prazo prescricional, sendo impossível aperfeiçoar-se a inércia do titular do direito, porquanto pendente causa impeditiva. Para as violações de direito anteriores a 29/05/00, o prazo prescricional conta-se da data de remoção da causa impeditiva, que ocorreu com o advento da EC n. 28. Não se podem considerar prescritos os direitos anteriores a 29/05/95, a pretexto de ter a lei eficácia imediata e geral, pois estaríamos reunindo em um mesmo momento a data de início e de aperfeiçoamento da prescrição. Recurso Ordinário a que se nega provimento, nesse particular. TRT/SP 15ª Região 1168-2002-036 - Ac. 10ª Câmara 40.400/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 26/08/05, p. 59.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. EFEITO MODIFICATIVO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE.- O Excelso STF entendeu que "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo" (EDRE n. 144.981-4, 1ª T, Min. Celso de Mello). Nesse diapasão, o C.TST editou a OJ n. 142, da SDI-1. "In casu", não foi dada a oportunidade para o reclamado se manifestar, previamente, sobre os embargos declaratórios protocolados pelos reclamantes, que tiveram efetivamente efeito modificativo sobre a r.sentença impugnada. Ressalte-se que a manifestação da parte contrária tem que ser anterior ao julgamento dos embargos declaratórios e não, a posteriori, em razões recursais, eis que cabe ao MM. Juízo "a quo" a decisão final, em instância originária, sobre a questão, sob pena de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 1385-2003-007 - Ac. 11ª Câmara 37.376/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/08/05, p. 61.

2. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO.- Nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte, "o acórdão poderá ser acompanhado de justificação ou de declaração de voto, desde que os respectivos prolores o requeiram, durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão, no mesmo prazo assinalado ao Relator". Assim, a ausência dos

fundamentos do voto vencido não constitui omissão do julgado, não ensejando a interposição deste remédio processual. Embargos declaratórios que se rejeitam. TRT/SP 15ª Região 1052-2002-049 - Ac. 6ª Câmara 39.195/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19/08/05, p. 54.

ENGENHEIRO

EMPREGADO DE BANCO. CATEGORIA DIFERENCIADA.- De acordo com a exceção prevista no § 3º, do art. 511 da CLT, o empregado de categoria profissional diferenciada, cuja atividade justifique regulamentação diversa da dos demais empregados da empresa, é enquadrado de acordo com sua categoria profissional, ao invés da categoria econômica do empregador. Este é o caso da profissão de engenheiro, regulamentada de forma especial pela Lei n. 4.950-A/66, cujo art. 3º, parágrafo único, determina que a jornada será fixada no contrato de trabalho ou por determinação legal vigente, não lhe sendo, portanto, aplicadas as normas pertinentes aos bancários. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 652-2004-004 - Ac. 7ª Câmara 33.842/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Caradita. DOE 22/07/05, p. 31.

ENTIDADE

1. FILANTRÓPICA. EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.- A condição de entidade filantrópica, embora louvável, não obsta a que a execução siga seu curso normal, mesmo porque, então, a filantropia seria já daquele que trabalhou sem receber o que foi ajustado e sequer comunicado do caráter filantrópico do seu labor. **PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**- Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para o sujeito titular do direito a proteger. TRT/SP 15ª Região 2205-2004-000 - Ac. 1ª SDI 491/05-PDI1. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 12/08/05, p. 4.

2. PÚBLICA. CONVÊNIO PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.- Quando a entidade pública apenas subvenciona a entidade privada com o intuito de ajudá-la a promover o cumprimento de seus objetivos assistenciais, sem qualquer ingerência na sua administração, não há que se cogitar em responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas da entidade assistencial, com destaque para o fato de que a fiscalização pelo ente público do emprego dos recursos públicos repassados é exigência constitucional e orçamentária (CF, arts. 37 e 70 a 75). TRT/SP 15ª Região 1516-2002-083 - Ac. 5ª Câmara 38.045/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/08/05, p. 49.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

1. ACIDENTÁRIA.- Goza da estabilidade provisória acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 o empregado que, mesmo após a sua dispensa sem justa causa, especialmente no curso do prazo do aviso prévio indenizado, obtém o reconhecimento pelo INSS de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho rescindido. Exegese da Súmula n. 378, inciso II, do C. TST, entendimento que se extrai ainda do art. 487, § 1º, c/c o art. 476, ambos da CLT e dos princípios gerais de proteção ao trabalhador consagrados na CF. TRT/SP 15ª Região 601-2003-127 - Ac. 7ª Câmara 33.797/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Caradita. DOE 22/07/05, p. 30.

2. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.- A despeito de a Lei n. 8.213/91 estabelecer garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze (12) meses e não único, o Laudo pode acusar recuperação do trabalhador; fato que induz à compreensão de que a estabilidade seja provisória de doze (12) meses, cuja reintegração se torna inviável se a ação for ajuizada depois deste prazo, e improcedente, também, torna-se a respectiva indenização, ante o princípio do não enriquecimento ilícito, além da negligência e abuso de direito por parte do interessado. TRT/SP 15ª Região 182-2000-039 - Ac. 12ª Câmara 36.636/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 05/08/05, p. 48.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. INDEFERIDA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.- A exceção de pré-executividade constitui medida processual de natureza excepcional, sendo admissível no Processo do Trabalho apenas em situações especialíssimas, já que independe de garantia do juízo. A decisão que não a conhece ou que a rejeita possui natureza interlocutória, não sendo, por isso, passível de recurso imediato, a teor do que dispõe o art. 893, §1º, da CLT. Agravo de Petição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 522-1997-019 - Ac. 10ª Câmara 37.632/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 12/08/05, p. 56.

2. NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.- Somente se admite exceção de pré-executividade, no processo do trabalho, para atender as situações especialíssimas, eis que não depende de garantia do juízo. A decisão que a rejeita ou não a conhece, por se referir a incidente no curso do processo, tem natureza interlocutória e somente poderá ser discutida em embargos à execução, com a regular garantia do juízo, e não em agravo de petição. Todavia, em se acolhendo a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição será o recurso cabível. TRT/SP 15ª Região 1207-1989-043 - Ac. 7ª Câmara 33.726/05-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 22/07/05, p. 28.

FGTS

40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO APOSENTADO.- Se o aposentado passou a ter direito aos 40% sobre o FGTS, por força de acordo celebrado em dissídio coletivo, aqueles devem incidir também sobre os expurgos inflacionários que foram creditados em sua conta vinculada, em virtude da adesão de que trata a LC n. 110/01. TRT/SP 15ª Região 1471-2003-062 - Ac. 8ª Câmara 34.924/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/07/05, p. 78.

FRANQUIA

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE DA FRANQUEADORA.- O contrato de franquia não implica responsabilidade subsidiária ou solidária da franqueadora pelos débitos trabalhistas da franqueada, porquanto aquela não participa da administração do negócio, apenas cede o direito de uso da marca que lhe pertence. TRT/SP 15ª Região 896-2004-082 - Ac. 1ª Câmara 38.335/05-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 19/08/05, p. 36.

FUNDOS DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. E ASSISTENCIAL INSTITUÍDOS PELO EMPREGADOR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E MANUTENÇÃO DO EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Em se tratando de fundos de previdência complementar e assistencial instituídos pelo empregador, o ato volitivo de adesão para ostentar a qualidade de segurado obrigatório, segundo dispõem os estatutos, é restrito aos empregados e diretores da instituidora, das patrocinadoras e da fundação, daí emergindo sua natureza de obrigação contratual trabalhista sendo, por corolário, inarredável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme inserido na parte final do art. 114 da CF/88, quando se refere a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.". TRT/SP 15ª Região 346-2002-091 - Ac. 10ª Câmara 35.312/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/07/05, p. 85.

GESTANTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE.- Consoante a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, basta a confirmação da gravidez para a empregada, com a demonstração do estado gravídico da reclamante no período de vigência do contrato de trabalho, para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88, pois o intuito do legislador constituinte foi, essencialmente, proteger os direitos do nascituro. Aplicação do entendimento firmado na Súmula n. 244, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2564-2003-109 - Ac. 8ª Câmara 36.820/05-PATR. Rel. Irene Araiun Luz. DOE 12/08/05, p. 48.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

MERA LIBERALIDADE.- Não é exigível, indistintamente, a gratificação especial, paga pela Reclamada a alguns empregados por mera liberalidade, se não prevista em lei, norma coletiva ou contrato. TRT/SP 15ª Região 706-2004-083 - Ac. 2ª Câmara 37.006/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/08/05, p. 32.

"HABEAS CORPUS"

CONSTRIÇÃO DE SEMOVENTES. PERECIMENTO DO BEM POR NEGLIGÊNCIA DO DEPOSITÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FIEL CUMPRIMENTO DO ENCARGO. INFIDELIDADE CARACTERIZADA. ORDEM QUE NÃO SE CONCEDE.- Doenças graves que acometem o gado constricto não constituem força maior a desobrigar o depositário se não há provas de que agiu de forma cuidadosa e diligente com o bem que estava sob sua guarda. É do depositário o ônus de provar que teve todo o cuidado necessário com a saúde dos animais e que não foi responsável pela doença que tornou necessário o abate. A notícia tardia ao Juízo a respeito das condições dos bovinos representa forte indicativo da negligência. Deve ser considerado infiel o depositário que não demonstra o adequado cumprimento do encargo, diante da doença e morte do gado. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ABATE DOS ANIMAIS CONSTRITOS. DES CONSTITUIÇÃO DO ARRESTO. DESONERAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE. NÃO CONCESSÃO DO "HABEAS CORPUS".- A desconstituição da constrição que decorre unicamente do desaparecimento de seu objeto por culpa do depositário não tem o condão de afastar sua infidelidade. Desonerá-lo porque desconstituída a penhora ou arresto implicaria prestigiar o exercício irresponsável e infiel do encargo. Caracterizada anteriormente a infidelidade da paciente, deve ser rejeitada a alegação de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade dita coatora que determina o depósito da importância correspondente ao valor do bem que se perdeu. TRT/SP 15ª Região 1159-2005-000 - Ac. 1ª SDI 485/05-PDI1. Rel. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo. DOE 12/08/05, p. 3.

HORAS EXTRAS

REGIME DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO.- O ajuste tácito para a prática do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso enseja o pagamento do adicional quanto às horas trabalhadas além de oito por dia, desde que não ultrapassada a jornada semanal de quarenta e quatro horas. Desrespeitado o limite de quarenta e quatro horas por semana, a empresa deve pagar as horas extras trabalhadas além de oito por dia,

com adicional. TRT/SP 15ª Região 3115-2003-014 - Ac. 2ª Câmara 39.453/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 26/08/05, p. 31.

INTERESSE DE AGIR

PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO DO APELO.- Indefere-se o processamento do recurso adesivo, pelo não-cumprimento do pressuposto inerente ao interesse de agir, quando o recorrente, não sucumbente na ação, não comprova a efetiva necessidade de apreciação de seu apelo, uma vez que as razões recursais limitaram-se a renovar apenas preliminares cognoscíveis de ofício. TRT/SP 15ª Região 1216-2003-093 - Ac. 2ª Câmara 39.516/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/08/05, p. 32.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DO RECLAMANTE. POSTULAÇÃO INVERDÍDICA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FLAGRANTE A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DESPERSONALIZADA.- Indiscutivelmente, o direito de ação é sagrado, está assegurado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF). Contudo, o processo se pauta pelo princípio da ética, da lealdade e da boa-fé, sendo deveres das partes, advogados e todos aqueles que participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões destituídas de fundamento, sob pena de responder por dano processual. Lamentavelmente, o reclamante usou o processo do trabalho a fim de obter vantagem indevida, como meio de represália por desavenças pessoais, inventando um vínculo empregatício, ciente de que se tratava de uma relação de sociedade despersonalizada. Evidente que o recorrente descumpriu deveres processuais. Por isso, é reputado litigante de má-fé e condenado no pagamento de indenização por prejuízos processuais, a favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, diante da peculiaridade do caso, por evidente litigância de má-fé, consoante arts. 14, 16, 17 e 18, do CPC. Medida de ordem moralizadora. TRT/SP 15ª Região 595-2004-071 - Ac. 11ª Câmara 34.354/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/07/05, p. 42.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS E DIREITO DE AÇÃO.- O direito de ação, constitucionalmente garantido, não pode ser inviabilizado através de determinação judicial para recolhimento de honorários prévios periciais. TRT/SP 15ª Região 204-2005-000 - Ac. 1ª SDI 443/05-PDI1. Rel. Ana Maria de Vasconcelos. DOE 29/07/05, p. 10.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o

autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Nos dizeres de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("in" Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros. 4.ed., 2004, p. 306), "a legitimidade 'ad causam' é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz". Registre-se, ainda, que considerando-se a relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou, somente há que se cogitar de ilegitimidade de parte, se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação proposta por parte (ou contra terceiro) flagrantemente estranha aos fatos que compõem a causa de pedir. Restando evidente a ilegitimidade de parte, deve o impetrante ser declarado carecedor da ação, reclamando, assim, o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF.- É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, inciso II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o "writ". Inteligência da Súmula n. 267, STF. TRT/SP 15ª Região 1746-2004-000 - Ac. 1ª SDI 435/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/07/05, p. 3.

3. RECEBIMENTO COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.- A decisão de primeira instância que recebe mandado de segurança como reclamação trabalhista, observando o princípio do contraditório com ampla defesa, em nada prejudica as partes, devendo ser convalidada, porque possível a adequação ao tipo de procedimento legal, ordinário ou sumaríssimo, em virtude da aplicação dos princípios da transcendência e da instrumentalidade (arts.249, §§ 1º e 2º, 244 e 154, todos do CPC). SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE.- O servidor público em exercício há pelo menos cinco anos continuados e que não tinha sido admitido na forma regulada no art. 37, da CF de 1988, goza de estabilidade na forma do art.19/ADCT, sendo que a contagem de seu

tempo de serviço como título, quando de sua submissão a concurso público, não viola os princípios da impessoalidade e da igualdade, face a admissão expressa deste procedimento pelo § 1º do art. 19/ADCT. TRT/SP 15ª Região 1803-2002-030 - Ac. 1ª Câmara 39.459/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 26/08/05, p. 29.

MULTA

DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- Detectada a falta de prova essencial ao conhecimento do pedido deduzido pelo autor, não autoriza, "data venia", decisão de mérito, posto que não tem o Juiz fundamento para ditar procedência ou improcedência da pretensão, a qual deve fundar em convencimento apoiado em solo rígido, formado por fatos, provas e fundamento legal (inteligência do art. 130, do CPC). A ausência da prova não pode ser relegada a mera discussão de valor à fase de liquidação, trata-se de elemento imprescindível ao conhecimento do pedido, que dele é acessório. A multa de 40% só existirá se, e somente se, o trabalhador comprovar o recebimento do valor principal - a correção -, de forma que, ausente tal condição, é caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito, cuja apreciação restou prejudicada pela ausência de demonstração de interesse do autor à demanda por ele instaurada. TRT/SP 15ª Região 1214-2003-016 - Ac. 9ª Câmara 33.335/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 22/07/05, p. 35.

MUNICÍPIO

DONO DA OBRA. REFORMA DE PRÉDIO ESCOLAR POR MEIO DE CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TRABALHISTA. OCORRÊNCIA.- As obras municipais, sejam de construção, de reforma ou de ampliação de prédios públicos, sempre fizeram e ainda fazem parte do cotidiano de qualquer município, tanto que, no dizer de Helly Lopes Meirelles, "a realização de obras públicas de interesse local é da competência do Município, constituindo uma das atribuições mais relevantes do governo comunal". E se as obras públicas fazem parte das atividades normais do município, ele não pode ser considerado um mero dono da obra, para efeito de responsabilização trabalhista, o que afasta a incidência da OJ n. 191, da SDI-I, do C. TST, atraindo a aplicação dos arts. 927 e 942 do CCB, do art. 37, § 6º, da CF e da Súmula n. 331, IV, daquela mesma Corte Superior. Responsabilidade subsidiária do município reconhecida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 93-2004-030 - Ac. 5ª Câmara 37.990/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 19/08/05, p. 47.

NULIDADE

CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO.- A nulidade por cerceamento de defesa, nesta Justiça Especializada, deve ser objeto de expressa argüição pela parte a quem aproveita, na esteira do art. 795, "caput", da CLT. Sendo característica dos dissídios individuais trabalhistas a concentração de atos em audiência, corolário do princípio da oralidade, a eventual nulidade deve ser argüida nas alegações finais, que constituem a primeira oportunidade para que a parte expresse a sua irrisignação, seja oralmente ou através de memoriais. Não evita a preclusão da matéria o simples registro de "protesto" na ata da audiência, sendo esta figura totalmente estranha ao processo do trabalho. Reforça este remate a circunstância do art. 523, § 3º, do CPC, que disciplina o chamado "agravo retido", ser absolutamente incompatível com os ritos procedimentais trabalhistas, haja vista que a CLT, na esteira de seu art. 893, § 1º, consagra a idéia da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias. TRT/SP 15ª Região 1794-2003-075 - Ac. 9ª Câmara 33.416/05-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 22/07/05, p. 38.

PERICULOSIDADE

OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO.- O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a "intermitência" é "a interrupção momentânea" (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto "intermitir" significa "parar por intervalos" (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. O operador de empilhadeira que cuida do abastecimento do veículo por ele dirigido, por apenas cinco ou dez minutos e uma ou duas vezes ao dia, não faz jus ao adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 1349-2002-042 - Ac. 4ª Câmara 40.049/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26/08/05, p. 40.

PLANO DE SAÚDE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES OFERECIDAS AO PESSOAL DA ATIVA. MAJORAÇÃO ABUSIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Empregado aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional, equivalente a acidente do trabalho, tem direito de continuar usufruindo do plano de saúde concedido pelo empregador, nas mesmas condições oferecidas ao pessoal em atividade, mormente assumindo o pagamento integral da mensalidade (art. 31 da Lei n. 9.656/98). É ilegal e abusivo reajuste da ordem de 256% da contribuição do aposentado inválido, sobretudo considerando que a majoração da mensalidade do pessoal da ativa foi de apenas 25%, para as mesmas coberturas, ferindo o princípio da isonomia,

merecendo a manutenção do plano de saúde, inclusive por meio de tutela antecipada, diante da natureza do benefício. Cabível também a reparação por danos morais decorrente do cancelamento do plano de saúde, pois isso aconteceu em razão do aumento escorchantemente da mensalidade, incompatível com o poder aquisitivo do jubilado, causando-lhe sofrimento pela exclusão funcional, além de sentimento de desvalia. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 452-2004-115 - Ac. 11ª Câmara 36.565/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 05/08/05, p. 46.

PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.- A aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Processo do Trabalho encontra previsão legal no art. 884, § 1º da CLT, e nesse sentido se orienta a Súmula n. 327 do STF. A recente modificação da Lei n. 6.830/80, levada a efeito pela edição da Lei n. 11.051/2004, acrescentando ao art. 40 seu § 4º, passou a possibilitar a declaração da prescrição intercorrente, quando decorrido seu prazo após a decisão de arquivamento dos autos. Implementado o prazo bienal de prescrição, nos moldes previstos pelo art. 884, § 1º da CLT, combinado com o art. 7º, inciso XXIX, da CRFB, e tendo a parte interessada requerido sua declaração (art. 194 do CC), merece ser provido o apelo, para se decretar a prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80". TRT/SP 15ª Região 1125-1990-051 - Ac. 10ª Câmara 40.392/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 26/08/05, p. 58.

PROCESSO

1. DO TRABALHO. RECLAMANTE QUE DEIXA DE COMPARECER NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.- O depoimento pessoal constitui meio de prova, de modo que a parte que se omite no dever de comparecer em juízo e, em consequência, impede que o "ex adverso" obtenha a confissão, não tem o direito de reclamar o prosseguimento da instrução processual após a aplicação da "ficta confissão". Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 321-2004-075 - Ac. 3ª Câmara 33.913/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/07/05, p. 16.

2. DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REVISOR. APLICAÇÃO DO ART. 551 DO CPC. HIPÓTESE DE SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR CONSOLIDADO. NÃO APLICAÇÃO DA SUPLETIVIDADE PREVISTA NO ART. 769 DA CLT.- O julgador somente poderá importar regras do direito processual comum, para inserção no processo do trabalho, de forma subsidiária e, mesmo assim, deve cuidar para que não haja incompatibilidade (CLT, art. 769). Não basta, portanto, a simples omissão do texto consolidado. É preciso que a regra a ser importada não se contraponha não só aos preceitos expressos, mas também, e sobretudo, aos princípios

do processo laboral. Portanto, o juiz deve distinguir os casos de omissão daqueles típicos de silêncio eloqüente. Assim, considerando que um dos princípios informadores do processo do trabalho é o da celeridade, há que se concluir que quando o legislador consolidado, ao tratar do recurso ordinário, não cuidou da figura do revisor, o fez de forma proposital, a fim de prestigiar a agilidade na tramitação processual. Caso típico de silêncio eloqüente e não de omissão, motivo por que não há como se aplicar, de forma supletiva, a regra contida art. 551 do CPC. Nulidade não configurada. TRT/SP 15ª Região 1927-2001-058 - Ac. 3ª Câmara 33.936/05-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/07/05, p. 16.

SALÁRIO

PROFISSIONAL FIXADO SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.- Não há violação ao art. 7º, IV, da CF, a fixação de salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo. Ocorrerá, todavia, malferimento ao artigo de lei mencionado se o reajustamento desse salário profissional estiver atrelado ao reajuste anual do salário mínimo. Inteligência que se extrai da OJ n. 71, da SDI-2, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1086-2004-101 - Ac. 7ª Câmara 37.789/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 19/08/05, p. 62.

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO

NÃO OFICIALIZADO. REGIME JURÍDICO.- A Lei n. 8.935/94 estabeleceu, nos arts. 20 e 40, que as

novas contratações seriam feitas pelo regime trabalhista. Contudo, no art. 48, que integra o Título IV ("Das disposições transitórias"), previu que os auxiliares contratados anteriormente poderiam optar pela legislação trabalhista no prazo de trinta dias, sendo que em caso contrário continuariam a ser regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, o legislador, autorizado pelo § 1º do art. 236 da Carta Magna, validou o regime especial então existente dos serventuários de cartórios não oficializados. Tratando-se de serventuário que foi inicialmente contratado sob a égide das normas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça (Prov. n. 1/82), que posteriormente, quando do advento da Lei n. 8.935/94, não optou pelo regime celetista, o mesmo não faz jus aos títulos de natureza trabalhista pleiteados na exordial. TRT/SP 15ª Região 1436-2000-093 - Ac. 6ª Câmara 37.460/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/08/05, p. 43.

SINDICATO

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL.- Sobrestado, em virtude de impugnação, o pedido de registro sindical formulado por determinada pessoa jurídica, a correspondente categoria profissional ou econômica não ficará sem representatividade, pois continuará representada pelo sindicato que já vinha desempenhando tal função, até que sobrevenha decisão judicial em contrário. TRT/SP 15ª Região 63-2004-050 - Ac. 2ª Câmara 39.405/05-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 26/08/05, p. 30.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO RESCISÓRIA

- Erro de fato. Caracterização181
- “Error in procedendo”. Não-cabimento181
- Extinção do processo. Inadequação e descabimento da via eleita. Arguição preliminar rejeitada181
- Pena de confissão. Inaplicável181
- . Despiciendo181
- Violação a literal dispositivo de lei. Art. 485, inciso V, do CPC. Caracterização181

ACIDENTE DO TRABALHO

- Responsabilidade objetiva. Seguro acidentário estatal....181

ADICIONAL

- De transferência. Empresa que explora ramo de terraplenagem, construção e pavimentação. Inocorrência de mudança de domicílio. Indevido.....181
- Noturno. Inteligência da Súmula n. 60, II, TST181

ADJUDICAÇÃO.

- Preço vil.....182

AGRAVO

- De petição. Citação inexistente182
- De petição. Descumprimento de ordem judicial de bloqueio de conta corrente. Atribuição de responsabilidade executória ao banco. Possibilidade182
- De petição. Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução não configurada182
- Regimental. Indeferimento liminar do mandado de segurança, por incabível inexistência de direito líquido e certo da impetrante à aplicação do princípio da fungibilidade182

ALCANCE

- Da pactuação coletiva182

ATENDENTE DE TELEMARKETING.

- Jornada reduzida. Inadmissibilidade183

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- Para o abate dos animais constritos. Desconstituição do arresto. Desoneração do depositário. Não cabimento. Caracterização da infidelidade. Não concessão do "habeas corpus"187

BEM DE FAMÍLIA

- Ação trabalhista movida por trabalhador da residência. Possibilidade da constrição judicial.....183

CIPA

- Eleição. Empregado afastado em decorrência de acidente do trabalho. Participação. Possibilidade..... 183

COISA JULGADA

- Ausência da tríplice identidade. Não configuração..... 183

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Faculdade de escolha do empregado transferido. Inteligência do art. 651 da CLT 183

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Fundação CESP. Carência etária. Alteração contratual 183

CONTRATO DE EMPREITADA

- Dono da obra. Ausência de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.. 184

CONTRATOS DE SAFRA

- Nulidade da cláusula de temporalidade quando inobservada sua formalização (art. 29, da CLT) 184

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência 184

- Vale-transporte. Acordo judicial trabalhista. Hipótese de incidência..... 184

DEPÓSITO JUDICIAL

- Juros de mora 184

DOENÇA PROFISSIONAL

- Desconsideração do laudo pericial. É ônus da reclamada provar a ausência do nexo causal entre o trabalho realizado e as enfermidades apresentadas 184

EC N. 28

- Prescrição. Rurícola..... 185

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Efeito modificativo. Oitiva da parte contrária. Necessidade . 185
- Omissão. Ausência de juntada de voto vencido 185

ENGENHEIRO

- Empregado de banco. Categoria diferenciada..... 185

ENTIDADE

- Filantrópica. Execução. Continuidade dos serviços..... 185
- Pública. Convênio para promoção de serviços assistenciais. Responsabilidade subsidiária inexistente..... 185

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidentária..... 186
- Art. 118 da Lei n. 8.213/91. Impossibilidade de indenização..... 186

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Indeferida. Decisão de natureza interlocutória. Agravo de petição incabível 186
- Não conhecida. Agravo de petição incabível..... 186

EXECUÇÃO

- Impulso oficial do juiz. Ato que competia exclusivamente à parte. Vedação 182

FGTS

- 40% sobre os expurgos inflacionários do aposentado 186

FRANQUIA

- Inexistência de solidariedade ou subsidiariedade da franqueadora..... 186

FUNDOS DE PREVIDÊNCIA

- Complementar e assistencial instituídos pelo empregador. Suplementação de aposentadoria e manutenção do ex-empregado em plano de saúde. Competência da Justiça do Trabalho 186

GESTANTE

- Estabilidade provisória. Comunicação do empregador. Desnecessidade 186

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- Mera liberalidade..... 187

"HABEAS CORPUS"

- Constrição de semoventes. Precimento do bem por negligência do depositário. Ônus da prova do fiel cumprimento do encargo. Infidelidade caracterizada. Ordem que não se concede..... 187

HORAS EXTRAS

- Regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. Inexistência de acordo escrito 187

INDENIZAÇÃO

- Danos morais e materiais. Culpa ou dolo do empregador. Prova. Imprescindibilidade..... 181

INTERESSE DE AGIR

- Pressuposto indispensável à interposição do apelo..... 187

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Do reclamante. Postulação inverídica de vínculo empregatício. Flagrante a existência de sociedade despersonalizada 187

MANDADO DE SEGURANÇA

- Concessão. Honorários periciais prévios e direito de ação.187
- Contra ato judicial. Inexistência de recurso com efeito suspensivo. Possibilidade de dano irreparável. Cabimento. Inteligência da Súmula n. 267, STF188
- Ilegitimidade de parte. Extinção sem julgamento de mérito187
- Recebimento como reclamação trabalhista. Possibilidade ...188

MULTA

- De 40% sobre expurgos inflacionários. Ausência de prova do recebimento do principal. Documento essencial. Extinção do processo sem apreciação do mérito188

MUNICÍPIO

- Dono da obra. Reforma de prédio escolar por meio de contrato de empreitada. Responsabilidade subsidiária trabalhista. Ocorrência188

NULIDADE

- Cerceamento de defesa. Oportunidade de arguição189

PERICULOSIDADE

- Operador de empilhadeira. Contato eventual. Adicional indevido189

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria por invalidez. Manutenção de condições oferecidas ao pessoal da ativa. Majoração abusiva. Reparação por dano moral189

PRESCRIÇÃO

- Intercorrente189

PROCESSO

- Do Trabalho. Reclamante que deixa de comparecer na audiência em que deveria depor. Aplicação dos efeitos da confissão ficta. Prosseguimento da instrução negado. Cerceamento de defesa não caracterizado.....189
- Do Trabalho. Recurso ordinário. Ausência de revisor. Aplicação do art. 551 do CPC. Hipótese de silêncio eloqüente do legislador consolidado. Não aplicação da supletividade prevista no art. 769 da CLT189
- Juiz. Atuação. Busca da eficiente prestação jurisdicional ...185

SALÁRIO

- Profissional fixado sobre salário mínimo. Reajuste automático. Impossibilidade190

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO

- Não oficializado. Regime jurídico.....190

SERVIDOR PÚBLICO

- Contratação sem concurso público. Estabilidade188

SINDICATO

- Representação. Impugnação ao pedido de registro sindical 190